



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
MESTRADO EM DIREITO - PPGD

**LINHA 1 - DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO(S)
CONSTITUCIONALISMO(S), DE SUAS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E DE SUA
INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO NA PÓS-MODERNIDADE.**

MARIANA LIMA FARIAS

**IMPACTOS DA JUSTIÇA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

MACEIÓ/AL

2024

MARIANA LIMA FARIAS

**IMPACTOS DA JUSTIÇA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Alagoas, como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Andreas J. Krell

Assinatura do Orientador

MACEIÓ/AL
2024

RESUMO

A base fundamental para a sustentação de um regime político democrático depende da necessidade de garantir o respeito e a proteção dos direitos fundamentais. O presente estudo analisa a importância e os desafios do cumprimento do princípio da razoável duração do processo no contexto da Justiça Interamericana e no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui um objetivo exploratório, utilizando os métodos histórico e dedutivo, a fim de compreender os impactos das decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em âmbito nacional. Chega-se à conclusão que o Brasil deve adotar uma abordagem integradora, enfrentando as dificuldades do sistema judiciário para garantir um acesso mais ágil e eficaz à justiça. A manutenção de um diálogo constante entre as normas nacionais e internacionais é essencial para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, sendo a luta pela razoável duração do processo uma questão vital de direitos humanos e dignidade.

Palavras-chave: Proteção dos direitos fundamentais. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Razoável Duração do Processo. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The fundamental basis for sustaining a democratic political regime depends on the need to ensure respect and protection of fundamental rights. The present study analyzes the importance and challenges of complying with the principle of reasonable duration of the process in the context of Inter-American Justice and in the Brazilian legal system. The research has an exploratory objective, using historical and deductive methods, in order to understand the impacts of the decisions and recommendations of the Inter-American Human Rights System at the national level. It is concluded that Brazil must adopt an integrative approach, facing the difficulties of the judicial system to ensure a more agile and effective access to justice. Maintaining a constant dialogue between national and international standards is essential to ensure the protection of fundamental rights, and the struggle for the reasonable duration of the process is a vital issue of human rights and dignity.

Keywords: Protection of fundamental rights. Inter-American System of Human Rights. Reasonable Duration of the Process. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍT. I - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	08
1.1 – Observações introdutórias.....	08
1.2 – Desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	10
1.3 – Aspectos Gerais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	13
1.4 – Subsistemas que compõem o SIDH	17
1.5 – A Convenção Americana de Direitos Humanos	19
1.5.1 – Aspectos gerais.....	19
1.5.2 – Direitos tutelados	21
1.5.3 – Instrumentos e órgãos de controle.....	22
1.6 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH): estrutura e orçamento.....	24
1.7 – Procedimentos na Comissão.....	27
1.7.1 – Medidas Cautelares e Provisórias.....	27
1.7.2 – O sistema de Petições.....	31
1.8 – Considerações acerca do SIDH e sua interseção com o princípio da garantia da Razoável Duração do Processo	36
CAPÍT. II – PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	43
2.1 – O surgimento do princípio da razoável duração do processo no Direito Brasileiro	43
2.2 – O princípio da razoável duração do processo no sistema de direitos humanos da União Europeia	49
2.3 – O princípio da razoável duração do processo na Justiça Interamericana	51
2.4 – Critérios para a verificação da ausência de cumprimento do princípio da razoável duração do processo	54
2.5 – A responsabilidade do Estado pela violação ao princípio da razoável duração do processo	61
2.6. Considerações Sobre o Princípio da Razoável Duração do Processo na Justiça Interamericana.....	64
CAPÍT. III – ANÁLISE DOS CASOS SUBMETIDOS À CIDH DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ..	68
3.1 – Informes de admissibilidade	68
3.2 – Análise dos casos admitidos contra o Estado Brasileiro quanto à violação do princípio da razoável duração do processo	74

3.3 – Impactos da Justiça Interamericana de Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro a partir da análise dos casos de violação ao princípio da razoável duração do processo.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos é uma questão central nas sociedades contemporâneas, sobretudo em regiões onde desigualdades profundas e desafios sociais estruturais são prevalentes, como é o caso da América Latina. Historicamente marcada por períodos de instabilidade política, violações sistemáticas de direitos e desigualdades socioeconômicas, a região requer mecanismos robustos e eficazes para a promoção e salvaguarda dos direitos fundamentais. Neste contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) emerge como uma instituição essencial, concebida com o objetivo de assegurar que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e promovidos de forma abrangente e contínua em todos os países membros. O SIDH, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um dos mais importantes mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos no mundo, desempenhando um papel crucial na promoção da justiça e na proteção de indivíduos e de grupos vulneráveis, frequentemente expostos a abusos, negligência e injustiças por parte do Estado.

Ao lado das instituições que compõem o sistema, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos destaca-se como o principal tratado normativo que dá forma e substância a esses esforços de proteção. Este documento fundamental estabelece um extenso conjunto de direitos e garantias, que vão desde a proteção contra a tortura e tratamentos desumanos até a garantia de direitos processuais, como o direito à razoável duração do processo. Esse princípio, que integra o arcabouço de garantias processuais, desempenha um papel vital na realização de uma justiça eficaz, uma vez que a morosidade e o atraso injustificado na tramitação de processos judiciais podem gerar severos prejuízos aos envolvidos. A razoável duração do processo é, assim, um pilar na busca por uma justiça que seja, ao mesmo tempo, célere e justa, impedindo que a demora excessiva nos procedimentos judiciais se traduza em uma forma de negação de direitos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como um dos órgãos centrais do SIDH, é incumbida de monitorar e fiscalizar a implementação efetiva dos direitos previstos na Convenção Americana, incluindo o princípio da razoável duração do processo. A CIDH recebe denúncias, analisa casos e emite pareceres e recomendações a respeito de violações desse direito, desempenhando um papel decisivo não apenas na reparação dos danos causados às vítimas, mas também na responsabilização dos Estados que falham em garantir

um processo justo e tempestivo. A atuação da CIDH, portanto, serve tanto como uma instância de proteção imediata quanto como um mecanismo de pressão para que os países membros adotem reformas que melhorem seus sistemas judiciais e garantam o pleno respeito aos direitos processuais.

Dada a relevância deste tema, a presente dissertação visa explorar, primeiramente, o desenvolvimento histórico e os aspectos estruturais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando os mecanismos e subsistemas que compõem essa estrutura, com especial atenção à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos procedimentos da CIDH. Posteriormente, será abordado o surgimento, a aplicação e a importância do princípio da razoável duração do processo, tanto no contexto do direito brasileiro quanto no âmbito da Justiça Interamericana. Serão examinados os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no cumprimento desse princípio, bem como os impactos das decisões da CIDH sobre a jurisprudência e as práticas processuais nacionais.

A investigação proposta pretende, assim, oferecer uma análise crítica de casos submetidos à CIDH que envolvem a violação do direito à razoável duração do processo, com o intuito de discutir não apenas a importância de um sistema de justiça célere, mas também os obstáculos estruturais que impedem a efetividade das garantias processuais nos países da América Latina, em especial no Brasil. Ao identificar os critérios adotados pela CIDH para determinar a ineficácia ou ausência de cumprimento deste princípio, pretende-se também avaliar o grau de responsabilidade dos Estados na promoção de uma justiça eficiente e os efeitos concretos das decisões interamericanas sobre a evolução das normativas e práticas judiciais nacionais.

Desta forma, esta dissertação busca contribuir para a compreensão do papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção de uma justiça que seja não apenas formalmente acessível, mas substancialmente eficaz, ao garantir que os processos sejam conduzidos de forma ágil e que as decisões judiciais sejam cumpridas sem atrasos injustificados, assegurando, assim, uma proteção efetiva dos direitos processuais, visando a garantia do pleno acesso à justiça.

CAPÍTULO I - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

1.1 – Observações introdutórias

Até meados dos séculos XVIII e XIX¹, os Estados americanos, em sua maioria, foram colônias de países europeus; alguns foram colônias de povoamento e outros de exploração. Todavia, após atingirem sua liberdade dos colonizadores, foram surgindo congressos e conferências entre esses países no sentido de proteger a soberania de seus Estados e impedir novas tentativas de domínios territoriais.

Nesse contexto, pode-se dizer que o Congresso do Panamá, realizado em 1826 por Simón Bolívar, embora não tenha adquirido muita adesão dos Estados americanos, “foi a primeira convocação para a criação de uma União Pan-americana”². Isto porque, ao criar, em tempos de paz, um tratado que visava garantir a soberania dos Estados membros quanto às suas próprias políticas e territórios, com acordo de proteção mútua, este “conseguiu traçar diretrizes que aos poucos foram sendo incorporadas pelos tratados que o sucederam”³.

O referido tratado instituiu a Assembleia Geral de Plenipotenciários, deixando a cargo desta a manutenção do acordo de paz feito entre os Estados signatários, que funcionou da seguinte forma: se reunir a cada dois anos em tempo de paz e anualmente em tempo de guerra para resolver amigavelmente os eventuais conflitos que entre eles existir, conforme art. XVI do tratado.⁴

Assim sendo, importa destacar que a contribuição mais significativa do referido tratado foi trazer para o universo do direito internacional uma visão mais humanística e pacífica do que as relações puras de comércio. Um exemplo claro dessa contribuição foi o artigo X do Pacto da Sociedade das Nações, que instituiu uma aplicação mundial dos princípios do Tratado do Panamá no tocante à regra de não intervenção política e territorial entre os Estados.⁵

¹ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Independências na America**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/independencias-na-america/>>. Acesso em: 04 maio 2024.

² GALVÃO, Viviany Kelly. A Criação da Nacionalidade no Sistema Interamericano. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, n. 28, p. 65-90, set./dez. 2017.

³ *Idem.*

⁴ *Idem.*

⁵ *Idem.*

No entanto, a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, propriamente dita, segundo a Organização dos Estados Americanos – OEA⁶, ocorreu com a 1ª Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, também conhecida como 1ª Conferência Pan-Americana.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi criado com o objetivo de adaptar e aplicar os princípios globais de proteção dos direitos humanos às particularidades dos países da América Latina e do Caribe. Este sistema regional, que teve sua origem a partir da fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas em 1948, procura fornecer uma resposta personalizada às necessidades dos direitos humanos das nações mencionadas.

Nesse sentido, a estrutura do SIDH é composta por diversos instrumentos normativos fundamentais. Entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que desempenha um papel central ao estabelecer os direitos e liberdades que devem ser protegidos. Destaca-se que esta convenção criou os órgãos jurídicos interamericanos conhecidos como Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos humanos, bem como estabeleceu os demais mecanismos de monitoramento e controle.

Além desta convenção, outros instrumentos, como o Protocolo de San Salvador, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, e a Convenção de Belém do Pará, focada na erradicação da violência contra as mulheres, complementam a proteção oferecida pelo sistema. O SIDH também incorpora “subsistemas” que abordam temas específicos, como os direitos das mulheres e os direitos econômicos e sociais, reforçando a proteção e adequação dos direitos humanos às diversas realidades dos países membros.

Dentro dessa estrutura, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um elemento essencial, pois define os direitos que devem ser garantidos e os mecanismos de controle, incluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷. Esses órgãos são responsáveis por garantir que os Estados partes cumpram suas obrigações de proteger os direitos humanos.

⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem Somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 28 mar. 2024.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 341.

Assim, pode-se concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através de seus instrumentos normativos e da atuação da CIDH, desempenha um papel vital na promoção e proteção dos direitos humanos na América Latina e no Caribe. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um marco fundamental que assegura a proteção dos direitos fundamentais na região, oferecendo uma base sólida para a aplicação desses direitos em um contexto regional.

1.2 – Desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Congresso do Panamá, realizado em 1826 por Simón Bolívar, embora não tenha adquirido muita adesão dos Estados americanos, “foi a primeira convocação para a criação de uma União Pan-americana”⁸, pois foi o precursor em criar normas para garantir a soberania dos Estados membros quanto às suas próprias políticas e territórios, com acordo de proteção mútua.

O Sistema Interamericano, criado em 1890, surgiu em um contexto similar ao que impulsionou a formação do sistema internacional de direitos humanos. Assim como o sistema global e outros sistemas regionais, ele atua de forma complementar à proteção dos direitos humanos proporcionada pelos Estados aos seus cidadãos e estrangeiros dentro de seus territórios. Essa atuação subsidiária é eficaz apenas quando os Estados implementam, em suas legislações e suas práticas, os compromissos internacionais que assumem.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se desenvolveu no período pós-Segunda Guerra Mundial, em sintonia com a criação do sistema universal de proteção, iniciado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948. Ambos os sistemas, tanto em nível global quanto regional, foram respostas normativas, jurídicas, políticas e ético-morais aos horrores da Segunda Guerra Mundial e, em especial, ao Holocausto.

No âmbito regional, foi adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que estabeleceu uma série de direitos considerados fundamentais para a dignidade humana, tornando-os objetos de proteção internacional. No entanto, essa declaração não foi dotada de força vinculante para obrigar os Estados ao seu cumprimento. Já em 1959, foi aprovada a criação de um órgão voltado para a proteção dos direitos humanos no âmbito da

⁸ GALVÃO, Viviany Kelly. A Criação da Nacionalidade no Sistema Interamericano. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, n. 28, p. 65-90 set./dez. 2017.

Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo Estatuto foi formalmente aprovado em 25 de maio de 1960.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que será detalhada em uma seção subsequente deste estudo, foi originalmente criada com a função de promover os direitos humanos estabelecidos na Declaração Americana. Com o tempo, suas responsabilidades foram expandidas, transformando-a em um órgão de supervisão do sistema interamericano e passou a ter a competência de monitorar o cumprimento das obrigações dos Estados membros da OEA.⁹

Apesar dessas ampliações em suas atribuições, a Comissão permaneceu vinculada à resolução que a instituiu, levantando questionamentos sobre a obrigatoriedade dos Estados em aceitar suas investigações sobre violações de direitos. Em 1967, com a adoção do Protocolo de Buenos Aires, a Comissão foi formalmente integrada à estrutura da OEA. Isso estabeleceu a obrigação dos Estados de fornecer informações e seguir as recomendações da Comissão, ampliando sua atuação para a promoção e proteção dos direitos humanos, além daqueles previstos na Declaração Americana, conferindo-lhe também um papel consultivo.

A reforma da Carta da OEA em 1967 previa a criação de uma Convenção Americana. Posteriormente, em 1969, foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, reformulando significativamente o sistema interamericano.

Piovesan¹⁰ aponta que, em 1978, ano em que a Convenção entrou em vigor, muitos países da América Central e do Sul eram governados por regimes ditatoriais. Naquela época, menos da metade dos 11 Estados signatários da Convenção tinha governos democraticamente eleitos. Hoje, a maioria dos países latino-americanos tem governos democraticamente eleitos. Ao contrário do sistema europeu, que se inspirou na tríade indissociável de Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema interamericano surgiu em um contexto fortemente autoritário, onde a associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos era difícil. Além disso, os direitos humanos eram vistos como uma agenda oposicionista ao Estado. Diferente do sistema europeu, que surgiu do processo de integração e fortaleceu essa integração, o sistema

⁹ SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização: análise da Convenção Americana**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 86.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1361.

interamericano iniciou-se com um movimento regional de integração ainda em fase embrionária.

Assim, o contexto de criação do sistema interamericano revela aspectos singulares relacionados às lutas travadas no continente americano, especialmente na América Latina, e reflete as demandas e os atores envolvidos nessas batalhas, assim como as respostas dos Estados e do sistema. Durante o período inicial, marcado pela presença de regimes autoritários e ditaduras na América Latina, o sistema interamericano desempenhou um papel crucial na promoção da democratização na região.¹¹

O sistema interamericano foi essencial na denúncia de violações de direitos humanos nos regimes autoritários da América Latina¹². A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em particular, produziu e divulgou relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países da região. Na ausência de mecanismos de pressão doméstica, ONGs e ativistas conseguiram formar coalizões internacionais para pressionar seus governos. Essas mobilizações eram frequentemente centradas em casos específicos e tinham como objetivo denunciar, tornar públicos os problemas e, eventualmente, promover mudanças nas políticas internas.

Embora o sistema interamericano apresentasse limitações, contribuiu significativamente para a democratização da região. No entanto, os resultados positivos não se devem apenas às ações dos órgãos do sistema, mas também ao papel das redes transnacionais, que atuaram como grupos de *advocacy* em torno de questões fundamentais. Essa mobilização foi chamada de “ativismo além-fronteiras” (*activism beyond borders*),¹³ evidenciando como o espaço político se expandiu além das fronteiras nacionais.

A conjuntura autoritária e a restrição dos direitos influenciaram a quantidade e a variedade das demandas dirigidas aos órgãos do sistema. Com o passar das décadas, o sistema interamericano evoluiu, levando a uma nova realidade na qual os atores do sistema foram reestruturados. A internacionalização ganhou relevância nos espaços internos dos Estados, que começaram a modificar seus ambientes domésticos e a criar mecanismos e

¹¹ *Idem.*

¹² CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Intituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, ano V, n. esp., 2011, p. 364.

¹³ *Idem.*

instrumentos que permitiram uma atuação mais efetiva desses atores em seus próprios ordenamentos internos.¹⁴

Os órgãos e mecanismos internacionais passam a se concentrar não apenas no reconhecimento de direitos, mas também na transformação das políticas internas relacionadas aos direitos humanos. Nesse contexto, as instituições internacionais assumem uma função ampliada, que vai além da simples denúncia de violações. Elas agora buscam complementar e aprimorar o ambiente doméstico, introduzindo novos temas e pressionando para que as políticas locais de direitos humanos sejam mais eficazes.¹⁵

O espaço internacional continua sendo um ponto crucial para a ação coordenada de redes transnacionais. No entanto, o foco da ação política muda para a obtenção de reconhecimento de direitos e a reformulação das políticas internas de direitos humanos. Para que essa ação seja eficaz, é necessário que haja uma maior integração entre os sistemas internacional e doméstico. A internacionalização do Estado torna-o mais receptivo às decisões das instituições internacionais.

Dessa forma, a atuação subsidiária dos sistemas regionais e globais de direitos humanos depende da forma como os direitos são implementados no nível doméstico. Quanto mais robusto for o sistema interno de proteção aos direitos humanos, menor será a necessidade de recorrer aos mecanismos subsidiários para garantir o exercício desses direitos, e vice-versa.

1.3 Aspectos Gerais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de promover a paz, a justiça e a solidariedade no continente, bem como defender a soberania, integridade territorial e independência dos Estados membros, estabeleceu, por meio de sua Carta, um contexto no qual foi desenvolvido um aparato institucional e normativo. Esse aparato visa concretizar as aspirações da comunidade interamericana.

O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos surgiu a partir dos instrumentos internacionais elaborados pelos Estados americanos em conjunto, exercendo sua soberania. Esse sistema tem como base a promoção e proteção dos direitos

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ *Idem.*

humanos, reconhecendo e definindo esses direitos, estabelecendo obrigações para sua promoção e sua proteção, e criando órgãos destinados a garantir sua observância.¹⁶

Dado que o sistema está integrado ao arcabouço normativo e organizacional da OEA, sua estrutura e os instrumentos criados ou incorporados a essa organização serão detalhados a seguir¹⁷:

O *Conselho Permanente* é composto por um representante de cada Estado membro da OEA e tem a função de tomar conhecimento de quaisquer assuntos a ele incumbidos pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores ou Assembleia Geral, respeitando os limites da Carta da OEA, dos tratados e dos acordos interamericanos. Além disso, este órgão também pode atuar, de forma provisória, como um órgão de consulta.

O *Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral* tem a função de promover a cooperação entre os Estados membros, a fim de atingir o desenvolvimento integral destes. Além disso, de modo especial, possui também a função de contribuir, através de diversas ações, para a eliminação da pobreza crítica no Continente Americano.

A *Comissão Jurídica Interamericana* funciona como um corpo consultivo da OEA em matéria de cunho jurídico. Assim, é encarregada de promover o desenvolvimento progressivo dos Estados membros e é a responsável pela codificação do Direito Internacional regional.

A *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* tem como função principal promover entre os Estados Membros o respeito e a defesa dos direitos humanos, sendo o órgão responsável por receber petições individuais de cidadãos americanos acerca de violação aos seus direitos cometidos por um dos Estados parte. Além disso, serve como um órgão consultivo da Organização em matéria relativa à proteção dos direitos da pessoa humana.

A *Secretaria Geral* é o órgão central e de caráter permanente da OEA, possuindo sua sede em Washington, D.C. Este é aquele responsável pela organização dos serviços

¹⁶ OEA. **CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1%20da%20Carta%20da%20OEA>. Acesso em: 09 jul. 2021. 167 OEA. **Assembleia Geral da OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm> >. Acesso em: 06 maio 2024.

administrativos e financeiros, sendo uma base permanente da Organização, servindo como suporte para os demais órgãos, além de ser aquele em que são depositados os tratados e acordos interamericanos, juntamente com os instrumentos de ratificação destes.¹⁸

As *Conferências Especializadas Interamericanas* formam um órgão da OEA que é responsável pelos assuntos técnicos especiais que tratem de interesse regional, além de ser responsável também por desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana.

Os *Organismos Especializados Interamericanos* são entidades multilaterais que possuem funções relativas a matérias técnicas de diversas especialidades que sejam de interesse comum entre os Estados americanos. Tais organismos especializados são, atualmente: o Instituto Interamericano da Criança, a Comissão Interamericana de Mulheres, o Instituto Indigenista Interamericano, o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, a Organização Pan-Americana da Saúde e o Instituto Pan-Americano de Geografia e História.

Vistos quais são os órgãos que compõem a Organização, fica mais fácil perceber que todos, de diversas formas, cooperam para o desenvolvimento social dos Estados Membros. Nessa perspectiva, considera-se que a promoção ao respeito e proteção dos Direitos Humanos é fundamental para o desenvolvimento adequado dos Estados e, portanto, este é o principal foco da maioria dos órgãos da OEA. Diante do exposto, é possível notar, a partir das descrições acima, que são cinco os organismos que tratam mais enfaticamente acerca do tema. São eles: a Assembleia Geral, os Conselhos, a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Secretaria Geral.

Vale ressaltar que dentro do sistema interamericano destacam-se os principais instrumentos normativos aprovados pelos Estados americanos, que desempenham um papel fundamental na estruturação e funcionamento do sistema.

A seguir, apresentamos uma visão geral desses documentos:

A *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*¹⁹, que inaugurou o sistema regional americano de proteção aos direitos humanos, foi aprovada na 9ª Conferência Interamericana de Bogotá, em 1948, sete meses antes da Declaração Universal

¹⁸Organização dos Estados Americanos. **Secretaria Geral**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/secretaria_geral.asp>. Acesso em: 06 maio 2024.

¹⁹ OEA. CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 31 de agosto de 2024.

dos Direitos Humanos da ONU. Ela especifica os direitos humanos que haviam sido proclamados de forma geral pela Carta da OEA, reafirmando sua universalidade ao reconhecer que o exercício desses direitos é independente da nacionalidade do indivíduo, sendo uma característica inerente à condição humana²⁰. Conforme a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos estabelecidos na Declaração Americana são vinculativos para todos os Estados-membros da OEA. A Declaração é vista como uma “interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA”.²¹

O *Protocolo de San Salvador*²², adotado em 1988 pela Assembleia Geral da OEA em São Salvador, aborda os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, após a ratificação do 11º Estado. Com 15 adesões, representa cerca de 43% dos Estados-membros da OEA. O preâmbulo do Protocolo destaca a interdependência dos direitos econômicos, sociais e culturais com os direitos civis e políticos, enfatizando que todos são essenciais para a proteção da dignidade humana e que a violação de um direito não pode ser justificada pela realização de outro. Embora inclua disposições sobre vários direitos, o Protocolo possui mecanismos de proteção limitados e o acesso ao sistema de petições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é restrito.

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*²³ foi adotada em 1994, em Belém do Pará, pela Assembleia Geral da OEA. Com 32 adesões, representando cerca de 91% dos Estados-membros da OEA, ela entrou em vigor em 5 de março de 1995, definindo a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause danos físico, sexual ou psicológico, tanto no público quanto no privado. A Convenção abrange violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, em relações interpessoais ou na comunidade, incluindo atos como estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.²⁴ Ela garante a toda mulher o direito de viver livre de violência

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 319.

²¹ *Idem*, p. 320.

²² OEA. CIDH. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 28 ago. 2024.

²³ OEA. CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”. Disponível: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

²⁴ Apenas o Canadá, Cuba e os EUA não ratificaram a Convenção. OEA. CIDH. A-61: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/n.Belem.do.Para.Ratif.htm>. Acesso em 31 ago. 2024.

na esfera pública e privada, sem discriminação, e a ser valorizada e educada sem estereótipos de inferioridade.

Além disso, inclui o direito à vida e integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoal; à proteção contra tortura; ao respeito à dignidade; à igualdade perante a lei; a recursos legais eficazes; à liberdade de associação e de religião; e à igualdade de acesso às funções públicas e à participação nos assuntos públicos. O principal mecanismo de proteção são os Relatórios, enviados à Comissão Interamericana de Mulheres para supervisão e ações relacionadas.

1.4 – Subsistemas que compõem o SIDH

Alguns estudiosos apontam que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) enfrenta uma situação anômala devido às variações no nível de comprometimento entre os Estados membros. Essa situação revela a existência de múltiplos sistemas dentro do Sistema, refletindo diferentes estágios de evolução e compromisso.

Corao²⁵ observa que, embora a OEA possua um sistema básico de direitos humanos, constituído pela Carta da OEA e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, esse sistema básico já não atende plenamente às exigências contemporâneas. Desde 1969, os Estados membros têm reforçado e expandido o SIDH, resultando em uma assimetria no nível de comprometimento internacional. Como consequência, nem todos os Estados reconhecem os mesmos direitos humanos ou oferecem o mesmo nível de proteção internacional, levando a uma diversidade nos compromissos e obrigações internacionais assumidos.

É possível observar dentro do SIDH a presença de vários subsistemas, com diferentes graus de comprometimento e níveis de proteção, dependendo dos instrumentos normativos ou das competências ratificados por cada Estado-membro. Assim, podem ser identificados cinco diferentes categorias de países com base em seu nível de comprometimento e reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrtIDH): alguns países ratificaram todos os tratados do SIDH e reconheceram a competência da CrtIDH; outros ratificaram todos os tratados do SIDH, mas não reconheceram a competência da CrtIDH. Um terceiro grupo ratificou alguns dos tratados do SIDH e reconheceu a

²⁵ CORAO, Carlos M. Ayala. Reflexiones sobre el futuro del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista IIDH*, n. 30-31, edição especial, 2000, San José, p. 91-127, p. 110.

competência da CrtIDH, enquanto outro ratificou alguns dos tratados, mas não reconheceu a competência. Por fim, há países que não ratificaram os tratados mais relevantes do SIDH e tampouco reconheceram a competência da CrtIDH.²⁶

Essa variação no comprometimento pode levar a uma percepção de enfraquecimento ou questionamento da legitimidade do SIDH. Estados como o Canadá e os Estados Unidos, que não ratificaram vários tratados interamericanos de direitos humanos, justificam sua posição com base em questões de direito interno, como problemas de federalismo e distribuição de poderes entre o nível nacional e as províncias ou estados ou a proteção e a garantia de direitos já estabelecidas em seus sistemas internos. Além disso, alegaram implicações dos termos utilizados em alguns dispositivos, que poderiam entrar em conflito com suas legislações internas.²⁷

Embora os Estados possam justificar a não ratificação de tratados interamericanos com base em ajustes ao direito interno, é possível que realizem reservas ou especifiquem interpretações sobre cláusulas dos tratados para compatibilizá-los com suas legislações. A ratificação dos tratados, especialmente aqueles voltados para a promoção e proteção dos direitos humanos, é crucial para superar a fragmentação do sistema e fortalecer sua eficácia.

A falta de ratificação universal tem um efeito prejudicial significativo, comprometendo a proteção internacional dos direitos humanos e resultando em uma assimetria inaceitável nos níveis de compromisso e proteção. Esta situação pode enfraquecer o SIDH e levar à exclusão de países não signatários de decisões sobre certos tratados, agravando ainda mais a fragmentação.

Além disso, a ausência de ratificação universal faz com que a influência de países que não aderiram ao Pacto de São José ou à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrtIDH) seja questionada. Isso cria uma dinâmica onde apenas os Estados que ratificaram os tratados têm autoridade para discutir e implementar medidas relacionadas à proteção dos direitos humanos, enquanto os que não o fizeram ficam alheios a essas questões. Essa fragmentação e falta de compromisso uniforme enfraquecem o sistema como um todo.²⁸

²⁶ CORAO, Carlos M. Ayala. Reflexiones sobre el futuro del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, n. 30-31, edição especial, 2000, San José, p. 91-127, p. 112s.

²⁷ *Idem.*

²⁸ CORAO, Carlos M. Ayala. Reflexiones sobre el futuro del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, n. 30-31, edição especial, 2000, San José, p. 91-127, p. 112.

A realidade prática do SIDH revela a presença de diversos subsistemas, refletindo uma variação no grau de proteção oferecido pelos Estados membros. É fundamental que os países da OEA se empenhem em superar essa fragmentação para assegurar uma proteção uniforme a todos os indivíduos, independentemente do país em que residem. O fortalecimento e a unificação do sistema dependem da implementação eficaz dos tratados e do aprimoramento dos órgãos responsáveis.

Com essas considerações gerais em mente, a análise agora se concentrará na Convenção Americana de Direitos Humanos, que é o principal instrumento normativo do sistema interamericano, e na Comissão Interamericana, que é o órgão central dessa estrutura.

1.5 – A Convenção Americana de Direitos Humanos

Dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969, ocupa um papel central como principal instrumento normativo. Ela define os fundamentos para a operação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, estabelecendo também os direitos humanos que devem ser protegidos pelos Estados membros do sistema.²⁹

1.5.1 – Aspectos gerais

A Convenção Americana de Direitos Humanos, negociada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após o depósito do 11º instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA, conforme o artigo 74-2 da Convenção. Para os Estados que ratificaram a Convenção após essa data, a vigência começou na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão. Atualmente, a Convenção conta com 19 signatários e 25 ratificações/adesões de um total de 35 países americanos³⁰. O Brasil aderiu ao Pacto de San José em 26 de maio de 1992, através do Decreto Legislativo nº 27 e do Decreto nº 678.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 341.

³⁰ Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Cuba, Guiana, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas são os Estados que não assinaram ou aderiram ao Pacto, no caso do Estado cubano, em 2009, durante a 39ª Assembleia Geral da OEA tornou-se sem efeito a Resolução que excluiu Cuba da Organização em 1962, abrindo espaço para sua reintegração. Antes disso, a CIDH defendia o posicionamento de que a exclusão do país, efetivada através da Resolução VI da Oitava Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, compreendia apenas o Governo cubano e não o Estado-membro, ressaltando a diferença entre os conceitos jurídicos de Estado e Governo, mantendo-se o Estado cubano como membro participante do Sistema Interamericano e, portanto, responsável pelos compromissos assumidos com a Declaração Americana dos Direitos dos e Deveres do Homem e com a Carta da OEA (OEA. CIDH.

Os Estados signatários podem optar por reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para casos relacionados à interpretação ou aplicação da Convenção, conforme o artigo 62-1. Da mesma forma, podem reconhecer ou não a competência da Comissão Interamericana para casos que envolvam petições entre Estados-partes, de acordo com o artigo 45-1. Para os demais casos, o reconhecimento da competência da Comissão é automático com a adesão à Convenção. Entre os 25 países que ratificaram a Convenção, três não aceitaram a competência da Corte e quinze não aceitaram a competência da Comissão.³¹

A Convenção estabelece que a interpretação de seus termos não pode resultar na supressão ou limitação dos direitos previstos, exceto em situações de guerra, perigo público ou emergência similar, conforme o artigo 29. Nesses casos, as garantias podem ser suspensas temporariamente, desde que não haja discriminação e que os direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção da família, entre outros, não sejam afetados, conforme o artigo 27.

A Convenção Americana de Direitos Humanos aborda diversos aspectos fundamentais, incluindo a possibilidade de realizar reservas (art. 75³²), a proposta de emendas ao texto, que pode ser apresentada pelos Estados-partes, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrtIDH) à Assembleia Geral (art. 76), e a introdução de protocolos facultativos, que podem ser sugeridos pelos Estados-partes ou pela Comissão (art. 77).³³ Estes mecanismos visam a inclusão de novos direitos e liberdades no sistema. Além disso, a

Ratificações e Adesões à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 31 ago. 2024).

³¹ Dominica, Grenada e Jamaica. O Peru reconheceu a competência da Corte em 1981, retirou tal reconhecimento em 1999 e voltou a reconhecê-la em 29.01.2001, com vigência ininterrupta a partir do depósito de seu instrumento de ratificação em 21.01.1981. (OEA. *Ibidem*).

³² Dos 25 países que aderiram à Convenção, apenas Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Suriname não fizeram qualquer reserva ou declaração interpretativa. O Brasil realizou apenas uma declaração interpretativa: “O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, d, não incluem o direito automático de visitas e investigações in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão da anuência expressa do Estado”. (OEA. *Ibidem*).

³³ A Convenção conta apenas com um protocolo facultativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (assinado em 17.11.1988), com 16 assinaturas e 15 ratificações/adesões. Chile, Haiti, Nicarágua, Rep. Dominicana e Venezuela assinaram, mas não ratificaram, enquanto Brasil, Colômbia, Honduras e Suriname não assinaram, mas ratificaram *a posteriori*. (OEA. *Ibidem*).

Convenção prevê a possibilidade de denúncia, permitindo que os Estados se retirem do acordo após cinco anos de sua entrada em vigor (art. 78-1 e 78-2).³⁴

1.5.2 – Direitos tutelados

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece um compromisso entre os Estados-partes para respeitar e garantir os direitos e liberdades nela previstos. Este compromisso abrange a proteção do pleno e livre exercício desses direitos, sem discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Pacto de São José da Costa Rica inclui um total de 23 direitos e garantias, organizados em dois capítulos: Direitos Cíveis e Políticos e Direitos Econômicos³⁵, Sociais e Culturais. Entre os direitos assegurados estão o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), o direito à vida (art. 4),³⁶ o direito à integridade pessoal (art. 5³⁷), a proibição da escravidão e da servidão (art. 6), e o direito à liberdade pessoal (art. 7). A Convenção também garante direitos como o acesso à justiça (art. 8), o princípio da legalidade e da não retroatividade (art. 9), e a proteção da honra e dignidade (art. 11).

Outros direitos incluídos são as liberdades de consciência e religião (art. 12) e de expressão (art. 13), o direito de retificação ou resposta (art. 14) e a liberdade de reunião e associação (arts. 15 e 16). A Convenção também assegura a proteção da família (art. 17), direitos da criança (art. 19) e o direito à nacionalidade (art. 20). Além disso, são garantidos direitos relacionados à propriedade privada (art. 21), à circulação e residência (art. 22) e direitos políticos (art. 23), assim como igualdade perante a lei (art. 24), proteção judicial (art. 25) e desenvolvimento progressivo (art. 26).

³⁴ Nesses termos, Trinidad e Tobago denunciou a Convenção em 1998, com vigência a partir de 26.05.1999.

³⁵ Além disso, a Convenção prevê, em seu Capítulo V, art. 32, os Deveres das Pessoas, no âmbito da Correlação entre Deveres e Direitos, quais sejam: “1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade; 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”. (OEA. *Ibidem*).

³⁶ Barbados, Guatemala, Trinidad e Tobago formularam reserva a esse artigo, tendo em vista que seus ordenamentos jurídicos internos previam a possibilidade de condenação à pena de morte, sendo posteriormente retirada a reserva apenas pela Guatemala. O México fez uma declaração interpretativa no sentido de que não entende que haja obrigação de adotar ou manter em vigor legislação que proteja a vida desde a concepção, vez que a matéria seria de domínio exclusivo dos Estados. (OEA. *Ibidem*).

³⁷ Dominica fez uma declaração interpretativa ao artigo, de modo que o mesmo não seja interpretado como proibição a castigos corporais, vez que o país tem uma Lei de Castigo Corporal e Lei de Castigo de Menores Delinquentes. (OEA. *Ibidem*).

1.5.3 - Instrumentos e órgãos de controle

No contexto do SIDH, a adesão de um Estado a uma Convenção implica a aceitação do controle externo exercido pela comunidade internacional. Ao ratificar uma convenção e assumir suas obrigações, o Estado consente em ser monitorado internacionalmente quanto ao respeito aos direitos fundamentais em seu território. Essa supervisão se torna crucial quando a resposta nacional a violações de direitos é insuficiente ou inexistente, funcionando como uma garantia adicional de proteção.³⁸

O Pacto estabelece dois mecanismos principais para assegurar a efetivação dos direitos: petições e relatórios. As petições permitem a denúncia de violações da Convenção e podem ser apresentadas de duas formas: *Petições Gerais*, que podem ser apresentadas por qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental reconhecida legalmente, e *Petições Específicas*, que são comunicações entre Estados-partes alegando violações de direitos por outro Estado-parte, e só são analisadas se ambos reconhecerem a competência da Comissão para essas comunicações.

Além disso, a Convenção prevê a emissão de relatórios em diferentes contextos. Os *Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH)* devem ser submetidos anualmente à Assembleia Geral da OEA. Já os *Relatórios dos Estados-partes* têm de ser enviados às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura para apreciação pela CmIDH. Por fim, os *Relatórios sobre Petições* são emitidos por terem relação com petições ou comunicações apresentadas, detalhando a solução alcançada ou a ausência dela.

O Relatório Anual submetido à Assembleia Geral da OEA, conforme detalhado no artigo 59 do Regulamento da CmIDH,³⁹ inclui informações essenciais para a análise e monitoramento dos direitos humanos na região. Este documento deve abranger relatórios sobre petições e casos individuais que tenham sido aprovados para publicação pela Comissão, além de uma lista das medidas cautelares concedidas e estendidas, bem como das atividades realizadas perante a CrtIDH. Além disso, são incluídos relatórios gerais ou

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 92s.

³⁹ OEA. CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28.10. a 13.11.2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2024.

especiais sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros, incluindo quaisquer relatórios de acompanhamento que evidenciem progressos e dificuldades na sua observância.

Antes da publicação, a Comissão envia cópias desses relatórios aos Estados interessados, que podem enviar suas observações no prazo de um mês. A decisão final sobre o conteúdo e a publicação dos relatórios é de competência exclusiva da Comissão. O Relatório Anual também deve incluir aspectos administrativos da Comissão, como mandatos e recomendações, e seguir requisitos específicos para a publicação de relatórios sobre petições individuais.

Além dos relatórios, o Pacto define a competência dos dois principais órgãos do Sistema Interamericano: a Comissão, responsável pelo controle administrativo, e a Corte, que atua no controle jurisdicional; em 18 artigos, são especificados a organização, as competências, as funções e os procedimentos da Corte.

A CrtIDH é composta por sete juízes, cada um proveniente de diferentes Estados-membros, e não pode haver dois juízes da mesma nacionalidade. Esses juízes são eleitos para um mandato de seis anos, com possibilidade de reeleição. Para que a Corte possa deliberar, é necessário que pelo menos cinco juízes estejam presentes, e a Comissão Interamericana atuará em todos os casos que lhe forem submetidos.

A Corte tem a responsabilidade de elaborar seu próprio estatuto, que deve ser aprovado pela Assembleia Geral da OEA e possui um regimento próprio. Sua principal função é julgar casos relacionados à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Somente Estados-partes e a Comissão podem submeter casos à Corte, e isso só pode ocorrer após o esgotamento dos procedimentos de análise perante a Comissão. A Corte atuará apenas em casos em que os Estados-partes tenham reconhecido sua competência, seja de forma incondicional ou sob condição de reciprocidade. As decisões da Corte visam garantir o cumprimento dos direitos e liberdades violados, reparar as consequências da violação e/ou determinar o pagamento de indenização. Em casos de extrema urgência, a Corte pode adotar medidas provisórias para evitar danos irreparáveis.

Além de decidir sobre casos concretos, a Corte pode ser consultada pelos Estados-membros sobre a interpretação da Convenção e emitir pareceres sobre a compatibilidade das leis internas com o Pacto e a Carta da OEA. As sentenças da Corte são definitivas e não

podem ser apeladas, embora seja possível solicitar uma interpretação da sentença dentro de um prazo de 90 dias. Os Estados-partes que aceitam a competência da Corte se comprometem a cumprir suas decisões nos casos em que forem partes.

Além da Corte, a Convenção também prevê o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um órgão de controle, que será detalhado a seguir.

1.6 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH): estrutura e orçamento

A CmIDH é abordada em 18 artigos da Convenção Americana, que definem sua organização, funções, competências e procedimentos. Ela é composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, com base em uma lista de candidatos apresentada pelos governos dos Estados-membros. Cada membro deve ser de uma nacionalidade diferente e serve por um período de quatro anos, podendo ser reeleito. A Comissão possui seu próprio estatuto e regulamento e representa todos os países da OEA.

A principal missão da Comissão é promover e proteger os direitos humanos na região. Para cumprir essa missão, ela realiza diversas atividades, incluindo: aumentar a conscientização sobre os direitos humanos, formular recomendações para os governos dos Estados-membros, preparar estudos e relatórios pertinentes, solicitar informações sobre direitos humanos, atender consultas e fornece assessoria aos Estados que solicitarem, e lidar com petições e comunicações conforme sua competência. A Comissão também apresenta um relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

A Comissão possui a competência para analisar petições gerais apresentadas por indivíduos, grupos ou entidades não governamentais contra Estados-partes. Além disso, pode avaliar petições específicas entre Estados-partes, desde que ambos os Estados reconheçam a competência da Comissão para tais casos.

A Secretaria Executiva da CmIDH desempenha um papel crucial para o seu funcionamento, composta por seis setores administrativos e pelas Relatorias Especiais associadas, com a responsabilidade de preparar projetos de informações, resoluções e estudos solicitados pela Comissão. Ademais, a Secretaria é encarregada do recebimento e

processamento de petições, bem como das solicitações e envios de informações às partes envolvidas, conforme estabelecido no artigo 13 do Regulamento da CmIDH.⁴⁰

Os setores administrativos são responsáveis pela descentralização das funções da Comissão e incluem a Secretaria Adjunta de Petições e Casos e a Secretaria Adjunta de Monitoramento, Promoção e Cooperação Técnica. A Secretaria Adjunta de Petições e Casos é dividida em cinco seções: estudo inicial, admissibilidade, casos, soluções amistosas e tramitação e apoio.⁴¹ Já a Secretaria Adjunta de Monitoramento, Promoção e Cooperação Técnica é composta por três seções dedicadas ao monitoramento e uma seção focada na promoção, capacitação e cooperação técnica. Essas estruturas facilitam a eficiência no manejo de petições e no monitoramento das condições de direitos humanos na região.

A CmIDH conta também com uma estrutura especializada para lidar com questões específicas e complexas através de suas relatorias especiais. Atualmente, possui 13 dessas Relatorias, cada uma focada em temáticas específicas que demandam uma atenção especial devido à gravidade ou à situação particular de violações de direitos humanos.

Assim, existem Relatorias sobre os *Direitos dos Povos Indígenas*⁴², sobre os *Direitos das Mulheres*⁴³, os *Direitos das Pessoas Imigrantes*⁴⁴ e os *Direitos da Infância* que se dedica, desde 1998, à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, analisando sua situação e assessorando a Comissão nessa área. A *Relatoria Especial para Liberdade de Expressão* é uma das mais ativas e, ao mesmo tempo, uma das mais criticadas pelos Estados-membros.

⁴⁰ OEA. CIDH. Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁴¹ OEA. CIDH. Informe Anual 2021. Estructura da Secretaria Ejecutiva. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2021/capitulos/IA2021-Intro-es.pdf#page=58>. Acesso em: 31 ago. 2024, p. 58.

⁴² Estabelecida em 1990, ela surgiu como resposta à necessidade de proteger os direitos dos povos originários, que frequentemente enfrentam situações de vulnerabilidade e violação de direitos humanos. Ela presta assessoria à CmIDH para fortalecer a proteção dos direitos indígenas nas Américas; cf. OEA. CIDH. Relatoría sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DPI/default.asp>. Acesso em: 31 de agosto de 2024.

⁴³ Criada em 1994, tem como objetivo assessorar a CmIDH em questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres. Ela realiza estudos temáticos, investiga violações e promove a incorporação da perspectiva de gênero na formulação e implementação de políticas públicas, buscando assim melhorar a proteção e promoção dos direitos das mulheres. OEA. CIDH. Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DMUJERES/default.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024. Em publicação recente, o órgão reconhece os avanços legislativos, mas demonstra preocupação com o número de casos de violência contra as mulheres no país. OEA. CIDH. Situación de derechos humanos em Brasil. 12 fev. 2021. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024, p. 40.

⁴⁴ Formada em 1996, foi instituída para assegurar que os direitos humanos das pessoas imigrantes e de seus familiares sejam protegidos e promovidos, atuando para garantir o devido alinhamento das políticas e práticas. OEA. CIDH. Relatoría sobre los Derechos de las Personas Migrantes. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DM/default.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Seu trabalho inclui a promoção e proteção da liberdade de expressão em todo o continente americano, enfrentando desafios significativos relacionados a este direito fundamental.

Além disso, existem Relatorias sobre *Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e Operadores da Justiça* (desde 2011), sobre os *Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e para a Prevenção e Combate à Tortura*, que monitora, desde 2004, as condições das pessoas privadas de liberdade e realiza visitas in loco para verificar a sua situação, e a Relatoria sobre os *Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial*, que trabalha, desde 2005, para combater a discriminação racial e apoiar os direitos das pessoas de ascendência africana.

Por fim, há a *Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais* (desde 2014), a as Relatorias sobre os *Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex* (desde 2014), sobre *Memória, Verdade e Justiça* (desde 2019)⁴⁵, sobre os *Direitos das Pessoas Idosas* (desde 2017) e a *Relatoria sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*.⁴⁶

Cada uma dessas Relatorias desempenha um papel crucial no fortalecimento da proteção e promoção dos direitos humanos, respondendo a demandas emergentes e proporcionando um acompanhamento especializado para garantir a eficácia das medidas de proteção estabelecidas pela CmIDH.

A CmIDH possui uma estrutura administrativa e financeira que é crucial para o cumprimento de suas funções e metas. Em seu informe anual de 2017, ela apresentou sua nova organização administrativa e detalhou o plano estratégico para o período de 2017 a 2021, que visava duplicar o orçamento da instituição.⁴⁷ Os recursos financeiros da CmIDH

⁴⁵ Esta relatoria surgiu para lidar com o contexto histórico de governos autoritários e ditaduras que marcaram a América Latina. Sua principal missão é monitorar e apoiar a implementação de medidas de reparação para as violações de direitos humanos ocorridas durante esses períodos sombrios. A relatoria realiza visitas, elabora estudos e informes para fornecer assessoria à CmIDH, contribuindo para a construção de uma narrativa de memória e verdade.

⁴⁶ Esta Relatoria foi instituída em resposta às evidências de que a situação das pessoas com deficiência no continente americano demandava uma abordagem mais focada. Ela busca assegurar a proteção dos direitos dessas pessoas e promover o desenvolvimento de mecanismos e padrões interamericanos para a sua proteção. Além disso, visa identificar dinâmicas específicas e auxiliar na formulação de políticas e práticas conforme as Convenções pertinentes.

⁴⁷ No final de 2017, a CmIDH contava com uma equipe de 133 pessoas, composta por funcionários permanentes, bolsistas, estagiários, consultores e associados temporários ou por projeto. A Secretaria Executiva, responsável por coordenar as atividades da Comissão, tinha 86 funcionários fixos, incluindo 50 empregados, 34 consultores e 2 profissionais associados, além de 11 bolsistas. Em 2010, a equipe da CmIDH cresceu para 147 pessoas, incluindo pessoal administrativo, contratos por resultado, bolsistas e associados.

provêm de fundos regulares da OEA e de contribuições específicas de observadores permanentes, Estados não membros, fundações, empresas, entre outros. Estes fundos são essenciais para garantir a continuidade das atividades e o fortalecimento da Comissão em cumprir suas funções de monitoramento e promoção dos direitos humanos na região.

Em 2017, o orçamento da CmIDH foi sustentado por uma variedade de contribuições.⁴⁸ Os fundos específicos, que são doações adicionais além das contribuições regulares dos Estados Membros, são destinados a fins, temas ou projetos específicos dentro da CmIDH. No entanto, a questão orçamentária tem sido um ponto crítico nas análises do funcionamento da Comissão. A falta de recursos suficientes, tanto em termos de pessoal quanto de orçamento, tem sido destacada como uma limitação significativa, impedindo a CmIDH de atender plenamente às demandas crescentes do sistema. Apesar dos esforços para alocar recursos de maneira eficiente, a Comissão ainda enfrenta desafios relacionados ao financiamento e à adequação dos recursos para o cumprimento de suas funções.

1.7 – Procedimentos na Comissão

1.7.1 – Medidas Cautelares e Provisórias

A CmIDH realiza diversos procedimentos essenciais para a proteção dos direitos humanos, destacando-se a análise e concessão de Medidas Cautelares, a solicitação de Medidas Provisórias e o processo relacionado ao sistema de petições.

As Medidas Cautelares são ações temporárias adotadas para proteger indivíduos ou grupos de risco iminente de violação dos seus direitos humanos enquanto a Comissão examina o caso. Elas visam evitar danos irreparáveis e são solicitadas pelas partes interessadas ou pela própria Comissão em situações de urgência.

Já as Medidas Provisórias, por sua vez, são solicitadas diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Elas têm um caráter similar às Medidas Cautelares, porém, são adotadas quando há necessidade urgente de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis antes que a Corte possa emitir uma decisão final sobre o caso.

⁴⁸ Entre os Estados Membros que contribuíram estavam Argentina, Canadá, Chile, Costa Rica, EUA, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Além destes, diversos Observadores Permanentes, como Espanha, Irlanda, Países Baixos, Suécia, Suíça e a União Europeia, também forneceram apoio financeiro. Contribuições adicionais vieram de entidades não-membros e outras organizações, como o ACNUR, Avina/Camina, Arcus Foundation, Pan-American Development Foundation, Google, Univ. de Notre Dame, Univ. de Stanford, entre outras. OEA. CIDH. Informe anual 2018. p. 58-59. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.2-es.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2024.

O sistema de petições da CmIDH permite que indivíduos, grupos ou entidades não governamentais apresentem queixas de violações dos direitos humanos por parte dos Estados-membros. Esse sistema é fundamental para a supervisão e a fiscalização dos compromissos assumidos pelos países dentro do sistema interamericano de direitos humanos. Cada um desses procedimentos desempenha um papel crucial no monitoramento e na proteção dos direitos humanos no continente americano, assegurando que as violações

As Medidas Cautelares e Provisórias desempenham um papel vital no SIDH, proporcionando proteção urgente em situações de risco iminente. A CmIDH pode solicitar, analisar e deferir essas medidas com base em diversos instrumentos normativos, como o artigo 41.b da Convenção Americana de Direitos Humanos, o artigo 25 do Regulamento da Comissão⁴⁹ e o artigo 18.b do Estatuto da Comissão, sendo que o Regulamento fornece um detalhamento mais preciso do procedimento.

O artigo 25 do Regulamento da Comissão estipula que as medidas cautelares podem ser adotadas tanto por iniciativa própria da CmIDH quanto a pedido de uma parte interessada, seja ou não em conexão com uma petição ou caso específico. Essas medidas são aplicáveis em situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável a pessoas ou bens envolvidos em petições ou casos pendentes perante os órgãos do SIDH. Assim, tanto a CmIDH quanto a CrtIDH podem conceder tais medidas.

No que diz respeito aos critérios de gravidade, urgência e dano irreparável⁵⁰, o artigo 25.2 do Regulamento da Comissão fornece orientações específicas: a *gravidade da situação* refere-se ao impacto significativo que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre a eficácia de uma decisão pendente em um caso ou petição no SIDH; já a *urgência da situação*, determinada pela informação que sugere que o risco ou ameaça é iminente e pode se concretizar, exige uma ação preventiva ou protetiva imediata; por fim, o *dano irreparável* diz respeito a danos a direitos que, por sua natureza, não podem ser reparados, restaurados ou compensados adequadamente.

⁴⁹ OEA. CIDH. Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (2013). Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

⁵⁰ OEA. CIDH. Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (2013). Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

Essas Medidas Cautelares podem ser aplicadas para proteger indivíduos ou grupos específicos, e devem incluir informações básicas para sua análise, como dados dos beneficiários, descrição detalhada e cronológica dos fatos, e uma explicação das medidas solicitadas. Antes de decidir sobre a concessão das medidas, a CmIDH geralmente consulta o Estado acusado de violação, exceto em casos onde a urgência do dano potencial não permite tal demora, conforme estabelecido no artigo 25.5.

Para que um pedido de Medidas Cautelares seja analisado pela CmIDH, é necessário atender a certos requisitos: primeiro, os fatos devem ter sido denunciados às autoridades competentes, ou deve ser apresentada uma justificativa para a impossibilidade de fazê-lo; segundo, é preciso identificar claramente os beneficiários das medidas, ou delimitar o grupo ao qual pertencem, para que seja possível reconhecê-los; por fim, os beneficiários devem concordar com o pedido, ou deve ser justificada a impossibilidade de obter essa concordância (art. 25.6).

Quando a CmIDH decide conceder, ampliar, alterar ou extinguir uma Medida Cautelar, essa decisão é formalizada por meio de uma resolução fundamentada. Essa resolução deve incluir: uma descrição da situação e dos beneficiários; as informações fornecidas pelo Estado, se disponíveis; as considerações da Comissão sobre os critérios de gravidade, urgência e dano irreparável; o período de vigência das medidas, caso sejam concedidas; e os votos dos membros da Comissão (art. 25.7). Importante ressaltar que a concessão de medidas cautelares não significa um prejulgamento quanto ao mérito das alegações de violação de direitos humanos (art. 25.8).

A CmIDH realiza avaliações periódicas das Medidas Cautelares em vigor, podendo decidir por sua manutenção, ampliação, modificação ou extinção. Beneficiários e Estados podem, a qualquer momento, solicitar à Comissão revisões ou atualizações das medidas vigentes (art. 25.9). O órgão pode também solicitar informações para monitorar a implementação das medidas (art. 25.10) e encerrar uma medida caso o beneficiário não forneça as informações necessárias para esse acompanhamento (art. 25.11).

Além disso, a CmIDH tem a prerrogativa de solicitar Medidas Provisórias à CrtIDH, conforme o artigo 76 de seu Regulamento. Quando uma Medida Cautelar é concedida, ela se mantém em vigor caso uma Medida Provisória seja solicitada à CrtIDH para o mesmo caso (art. 25.12). Se um pedido de Medida Cautelar for inicialmente negado, novos pedidos para o mesmo caso só serão considerados se houver novos fatos que justifiquem essa

solicitação, o que não impede a CmIDH de utilizar outros mecanismos para monitorar o caso em questão (art. 25.13).

Em 2011, uma situação envolvendo o deferimento de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) contra o Brasil, relacionada à construção da Usina de Belo Monte⁵¹, desencadeou uma série de eventos que resultaram em um processo de "fortalecimento" do SIDH e da própria Comissão.

A Medida Cautelar, que visava proteger os direitos dos povos indígenas afetados pela construção, gerou uma resposta intensa e sem precedentes por parte do governo brasileiro: autoridades criticaram duramente a decisão da CmIDH, com o Ministério das Relações Exteriores classificando-a de “precipitada e injustificável”. Como reação, o Brasil retirou seu representante permanente junto à OEA, suspendeu temporariamente sua contribuição financeira obrigatória à OEA e retirou a candidatura de Paulo Vannuchi à CmIDH. O Senado Federal, por sua vez, aprovou um “voto de desconfiança” contra a OEA, em resposta à decisão da Comissão.⁵²

Essa forte reação do Brasil incentivou outros países da região, como Venezuela, Nicarágua, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru a questionarem a eficácia e a legitimidade do SIDH e da CmIDH. Durante o processo de reforma do sistema, esses países levantaram uma série de críticas, que incluíram, além das Medidas Cautelares, aspectos processuais na tramitação de casos e petições individuais, a eficácia das soluções amistosas, a existência de

⁵¹ “A Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, em construção no rio Xingu, na Amazônia brasileira, após concluída será, conforme o Ministério de Minas e Energia, a terceira maior usina hidrelétrica do mundo (atrás apenas da Hidrelétrica de Três Gargantas, na China, e a de Itaipu). A obra faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e integrará o Sistema Interligado Nacional, com vistas ao abastecimento das regiões Norte e Nordeste. Estima-se que terá a capacidade de gerar 11.233 MW de energia, ou seja, o suficiente para abastecer cerca de 18 milhões de residências. Conforme o *Movimento Xingu Vivo Para Sempre*, na região da construção vivem aproximadamente 40 povos indígenas (25 mil pessoas), de quatro troncos linguísticos diferentes, além de milhares de ribeirinhos, extrativistas, agricultores familiares e populações urbanas. Em relação aos impactos que a obra acarretará, a própria Fundação Nacional do Índio (FUNAI) os enumera: aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno; afetação dos recursos hídricos, meios de transporte e navegação; lesão a atividades econômicas (pesca, caça e coleta); aumento de doenças infectocontagiosas e zoonoses; e o estímulo ao êxodo de indígenas para outros habitats ou para núcleos urbanos etc. No caso das comunidades indígenas em isolamento voluntário (Koatinemo e Trincheira Bacajá), há ainda a ameaça à integridade física e cultural”. COSTA, Nayara M.; XAVIER, Fernando C. Costa. O esquecido caso de “Belo Monte”: análise constitucional e convencional. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 17, n. 33, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/docbiblioteca/biblioservicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dirn.33.10.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁵² KWEITEL, Juana; CETRA, Raísa. Muchos Brasil. *Revista de la Fundación para el Debito Proceso* (DPLF), n. 19, abr. 2014, p. 48-51. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/aportes19_web0.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024, p. 49.

relatorias temáticas, os critérios para elaboração do Capítulo IV do Relatório Anual da CmIDH e a promoção e fortalecimento financeiro do sistema.⁵³

Sob o pretexto de discutir estratégias para a melhoria dos direitos humanos nas Américas, esses Estados passaram a questionar o funcionamento do SIDH, possivelmente como uma forma de evitar o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos do sistema. No curso destes questionamentos foram levantadas várias questões, como o aumento das demandas no sistema e a necessidade de suporte financeiro por parte dos Estados. No entanto, não houve menção à necessidade de aumento de recursos financeiros enfrentada pela CmIDH; e, embora se tenha discutido a concessão de Medidas Cautelares, não se abordou o compromisso dos Estados em cumprir as determinações da CmIDH.⁵⁴ Essa discussão sobre as propostas de fortalecimento do SIDH será retomada em um momento mais adequado ao longo do texto.

1.7.2 – O sistema de Petições

O sistema de Petições na CmIDH está regulamentado pelo Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (arts. 48-5), e pelo Regulamento da CmIDH, de 2009 (arts. 22 a 50). As petições podem ser submetidas à Comissão por qualquer indivíduo, grupo ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, conforme disposto no artigo 44 da Convenção. Os peticionários têm a opção de designar um advogado ou outra pessoa para representá-los (artigo 23).

As petições podem ser apresentadas tanto em nome próprio quanto em nome de terceiros, e devem tratar de violações de direitos humanos reconhecidos em diversos instrumentos internacionais.⁵⁵ Em situações de gravidade ou urgência, a Comissão pode, a pedido da parte ou por iniciativa própria, solicitar que o Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis, independentemente de haver uma petição ou caso pendente de apreciação, conforme estabelecido no artigo 25 do Regulamento.

⁵³ *Idem.*

⁵⁴ AMATO, Victoria. Una mirada al proceso de reflexión sobre el funcionamiento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de la Fundación para el Debido Proceso**, n. 16, mar. 2012, p. 4-9, 6. Disponível em: <https://www.dplf.org/sites/default/files/1332509827.pdf>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

⁵⁵ Incluindo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Conv. Americana sobre Direitos Humanos, o Prot. Adicional à Conv. Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Prot. à Conv. Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Conv. Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Conv. Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No que concerne às petições que alegam violações às disposições do Pacto de San José da Costa Rica, os requisitos necessários para a petição inicial estão detalhados no artigo 28 do Regulamento da CmIDH. Eles incluem a qualificação das partes envolvidas, a indicação de preferência por sigilo, o endereço para correspondência, a descrição dos fatos, a identificação da vítima e o cumprimento dos critérios de admissibilidade.⁵⁶

Após o recebimento da petição, a Secretaria Executiva da Comissão realiza uma análise preliminar para verificar se todos os requisitos foram atendidos. Se a petição cumprir as exigências formais, será registrada com a anotação da data de recebimento e o peticionário será notificado. Caso contrário, a Secretaria pode solicitar ao peticionário que emende a petição para adequá-la às normas estabelecidas.

Durante o procedimento de admissibilidade, as informações contidas na petição são transmitidas ao Estado denunciado, que tem um prazo de dois meses para apresentar uma resposta; esse prazo pode ser estendido por até três meses, desde que haja uma justificativa adequada. Antes de tomar uma decisão sobre a admissibilidade, a Comissão pode solicitar informações adicionais às partes envolvidas, compartilhando os documentos e informações apresentados. Quando a Comissão considera que possui informações suficientes para avaliar a admissibilidade, ela publica, em seu Relatório Anual, informes sobre a (in)admissibilidade de cada caso. Esses informes são tornados públicos e, a partir desse ponto, a petição é registrada como caso, iniciando-se o procedimento de análise de mérito.

No informe de admissibilidade de uma petição, a CmIDH avalia uma série de requisitos (artigo 28 do Regulamento). A estrutura dos informes de admissibilidade segue um formato padrão: resumo do caso e do trâmite na Comissão; posição das partes; análise da admissibilidade; conclusão e decisão da Comissão. Na análise de admissibilidade, são

⁵⁶ A. O nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, o nome e a assinatura de seu representante legal; B. Se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; C. Endereço (e outros contatos) para a correspondência com a Comissão; D. Relação do fato ou da situação denunciada, com lugar e data das violações alegadas; se possível, o nome da vítima e da autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; F. Indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na CADH e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; G. Cumprimento do prazo previsto no art. 32 do Regulamento; H. Providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo, de acordo com o art. 31 do Regulamento; I. Indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias, de acordo com o art. 33 do Regulamento.

verificados diferentes aspectos da competência da CmIDH (pessoal⁵⁷, material⁵⁸, temporal⁵⁹ e territorial⁶⁰).

Além disso, devem ser cumpridos diversos requisitos estabelecidos no artigo 28 do Regulamento, com ênfase nos critérios do artigo 46 da CADH, como o esgotamento dos recursos internos⁶¹, a apresentação da petição no prazo de seis meses após a notificação da pessoa prejudicada com a decisão final do tribunal nacional, a não pendência em outro foro internacional e a identificação do peticionário.

Para evitar que os Estados abusem do requisito de esgotamento dos recursos internos e impeçam o acesso dos indivíduos aos mecanismos internacionais de proteção, o artigo 46.2 da CADH prevê exceções, como a não existência de um processo legal adequado na legislação interna para proteger os direitos alegados, o impedimento do acesso aos recursos internos ao ponto de tornar impossível seu esgotamento e a demora injustificada na decisão dos recursos internos.

O prazo para a apresentação da petição normalmente é de seis meses após a notificação da decisão final interna. No entanto, se uma das exceções mencionadas for aplicável, ela deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, conforme determinado pela Comissão, a qual, para definir esse prazo, considera a data da violação dos direitos e as circunstâncias específicas de cada caso.

Para que não haja duplicidade de procedimento ou inexistência de coisa julgada, a análise da CmIDH se concentra na jurisdição internacional, conforme estabelecido no artigo

⁵⁷ A competência *ratione personae* refere-se à capacidade da Comissão em julgar casos com base nos sujeitos envolvidos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo das petições. Apenas pessoas, grupos de pessoas ou organizações não governamentais legalmente reconhecidas, oriundas de Estados-parte no Pacto de São José, podem figurar no polo ativo. No polo passivo, apenas Estados-parte na Convenção ou membros da OEA podem ser responsabilizados. Para Estados não partes, há um procedimento especial (artigos 51 e 52 do Regulamento).

⁵⁸ A competência *ratione materiae* avalia se a Comissão tem autoridade para analisar o conteúdo da petição, considerando apenas as que envolvem direitos protegidos por normas que estão sob sua jurisdição, como o Pacto de São José.

⁵⁹ Na análise da competência *ratione temporis*, a Comissão examina a data dos fatos relatados na petição em relação à data em que o Estado denunciado ratificou a Convenção; fatos ocorridos antes da ratificação não são considerados. No caso de petições entre Estados-parte, a data de ratificação de ambos é relevante.

⁶⁰ A competência *ratione loci* existe se os fatos ocorreram dentro do território de um Estado-parte que ratificou a Convenção. A Comissão não tem competência para julgar casos que ocorreram fora do território desses Estados, mesmo que envolvam seus nacionais.

⁶¹ A petição deve demonstrar que todos os recursos judiciais disponíveis no âmbito interno do Estado-parte foram interpostos e esgotados, em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos pelo direito internacional. Esse requisito busca garantir que o Estado-parte tenha a oportunidade de resolver a questão internamente antes de uma intervenção internacional.

33 de seu Regulamento. Este dispositivo prevê a não consideração de uma petição nos casos em que a matéria em questão estiver pendente perante outra organização internacional governamental da qual o Estado envolvido seja parte ou constituir uma repetição substancial de uma petição já pendente ou anteriormente examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional ao qual o Estado envolvido pertença.

Entretanto, existem exceções em que a Comissão pode, ainda assim, decidir examinar a petição, se o procedimento perante o outro organismo internacional se limitar a uma análise geral dos direitos humanos no Estado em questão, sem uma decisão específica sobre os fatos relatados ou sem que tenha conduzido a uma solução efetiva do caso. Além disso, se o peticionário for a vítima presumida da violação ou algum familiar da vítima, enquanto o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não governamental sem mandato das vítimas.

Quanto ao requisito de caracterização de possíveis violações aos dispositivos da CADH, é importante esclarecer que, nesta fase inicial, a Comissão não realiza uma análise aprofundada do mérito da questão. Em vez disso, ela se concentra em verificar se os fatos apresentados pelas partes, caso sejam comprovados, poderiam constituir uma violação dos direitos protegidos pela Convenção. Se essa possibilidade for identificada, a petição será admitida para prosseguir na análise de mérito.

Após a admissão da petição, inicia-se o procedimento para a análise de mérito. Com a publicação do informe de admissibilidade e sua comunicação ao peticionário e ao Estado denunciado, a CmIDH estabelece um prazo de três meses para apresentação de informações adicionais, seguido por um prazo igual para que o Estado responda, com possibilidade de prorrogação por quatro meses, na base de pedido fundamentado (artigo 37 do Regulamento).

Antes de decidir sobre o mérito, a Comissão estabelece um período para que as partes manifestem interesse em iniciar um procedimento de solução amistosa (artigo 37.4). Esse procedimento é regido pelo artigo 40 do Regulamento, onde a Comissão atua como facilitadora para ajudar as partes a alcançarem um consenso. Se uma solução amistosa for alcançada, publica-se um informe específico, mas primeiro verifica se a vítima ou seus beneficiários concordam com o acordo estabelecido (artigo 40.5). Caso não haja acordo, encaminha-se um relatório aos Estados envolvidos, incluindo suas recomendações, e prossegue-se com a análise de mérito do caso (artigo 50 da CADH).

O peticionário tem a opção de desistir de sua petição ou caso, desde que manifeste expressamente essa intenção à Comissão, que avaliará o pedido. A Comissão pode aceitar a desistência ou continuar com o caso, se considerar necessário para a proteção de direitos específicos (artigo 41 do Regulamento). Durante a tramitação de uma petição, a CmIDH pode decidir pelo arquivamento se verificar que não há fundamentos suficientes para sua continuidade ou se não possui informações adequadas para decidir. Antes, a Comissão solicitará ao peticionário que forneça as informações necessárias para o avanço da análise. Somente após o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações é que a Comissão promoverá o arquivamento, publicando um informe sobre o caso (art. 42 do Regulamento).

No processo de análise de mérito, a Comissão pode convocar as partes para uma audiência, se achar necessário (art. 37.5); além disso, pode realizar investigações no local com a permissão do Estado envolvido ou coletar provas testemunhais (art. 39). Se o Estado denunciado não fornecer as informações solicitadas no prazo estabelecido após a transmissão dos fatos relatados pelo peticionário, a Comissão pode assumir a veracidade dos fatos alegados, salvo que haja outros elementos que indiquem o contrário (art. 38, Regulamento).

Após concluir a análise de mérito, a Comissão tomará sua decisão com base nas alegações das partes, nas provas apresentadas, nas informações obtidas em audiência e nas investigações realizadas, além de outros dados públicos relevantes. As deliberações da Comissão são realizadas de forma privada e confidencial. Contudo, ao final do processo, um relatório com o informe de mérito será publicado, que deve incluir um resumo do caso, o trâmite na Comissão e a solução amistosa (se houver), a posição das partes, a análise de mérito (os fatos, a responsabilidade do Estado e o direito aplicável), o andamento após a admissão, as conclusões e as recomendações.

Se a Comissão concluir que não houve violação, isso será claramente indicado no relatório, que será enviado às partes envolvidas, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da OEA (art. 44.1 do Regulamento).

Quando há conclusão que houve uma violação dos direitos humanos, a CmIDH elabora um relatório preliminar que inclui suas propostas e recomendações para o Estado envolvido, que deve informar as medidas que adotou para implementar as recomendações no prazo estipulado (art. 44.2 do Regulamento). O peticionário também é notificado sobre o envio do relatório e tem a oportunidade de expressar sua posição sobre a possível remessa do caso à CrtIDH (art. 44.3). Se o peticionário desejar que o caso seja levado à Corte, ele

deve fornecer informações adicionais, incluindo a posição da vítima ou de seus familiares, dados sobre a vítima e seus familiares, razões para a submissão do caso à Corte e as pretensões em relação à reparação e custos.

Na decisão de encaminhar o caso à Corte, a Comissão considera vários fatores, tais como a posição do peticionário, a gravidade e a natureza da violação, a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência e o impacto potencial da decisão nos sistemas jurídicos dos Estados membros. O prazo para encaminhamento à Corte pode ser suspenso se o Estado demonstrar sua disposição de implementar as recomendações por meio de ações concretas e idôneas e se aceitar explicitamente a suspensão do prazo, renunciando a qualquer exceção preliminar sobre o cumprimento desse prazo (art. 51.1 da CADH).

Se, após três meses do envio do relatório preliminar, o caso não for resolvido ou, para os Estados que reconheceram a competência da Corte, se o caso não for submetido à Corte, a Comissão pode emitir um parecer definitivo com suas conclusões e recomendações finais (art. 47.1 do Regulamento e art. 51.1 da Convenção). Este relatório definitivo é enviado às partes, que devem fornecer informações sobre o cumprimento das recomendações no prazo determinado pela Comissão. A Comissão então avalia essas informações e decide sobre a publicação do relatório final (art. 47.3 do Regulamento).

Para facilitar o processo de encaminhamento de petições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponibiliza um folheto informativo em seu site.⁶² No entanto, é importante observar que a Comissão não publica informes intermediários sobre o andamento dos casos. As informações sobre prazos, prorrogações e apresentação de dados só podem ser obtidas por meio dos seguintes documentos: informes de admissibilidade, inadmissibilidade, solução amistosa, arquivamento e mérito. Além disso, o relatório de acompanhamento do cumprimento das recomendações, conforme previsto no artigo 48 do Regulamento, também contém menções específicas sobre a análise de mérito dos casos.

1.8 – Considerações acerca do SIDH e sua interseção com o princípio da garantia da razoável duração do processo

⁶² Nesse folheto constam, de forma clara e resumida, todos os trâmites e informações necessárias para a apresentação de uma petição. Além disso, foi elaborado um formulário para ser utilizado pelos peticionários, com espaços para preenchimento das informações essenciais, de forma *online*. OEA. CIDH. Portal del Sistema Individual de Peticiones. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/portal/default.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Diante do exposto até aqui, percebe-se que não são somente os órgãos conhecidos, como a CmIDH e a CrtIDH, que colaboram para a promoção e proteção internacional desses direitos, mas que são também os demais órgãos que compõem a OEA que convergem para efetivá-los em seus Estados membros, quer seja de maneira direta ou indireta.

No entanto, é importante considerar que, quando se trata de matéria relativa a direitos humanos, o direito internacional, por si só, não é capaz de garantir que suas decisões e recomendações sejam efetivamente cumpridas nos Estados membros, haja vista que não pode invadir a legislação ou as práticas internas destes, em virtude do respeito à soberania dos Estados americanos.

Para que seja possível a efetivação de tais decisões ou recomendações, faz-se necessário que os Estados cumpram com sua parte de respeitar e pelo menos tentar produzir ações no sentido de promover a defesa dos direitos humanos em seu território, uma vez que o “fortalecimento do sistema não depende, pois, unicamente e nem se esgota no funcionamento dos órgãos de supervisão”, uma vez que “sua efetividade está vinculada à ação que os órgãos políticos estejam dispostos a empreender ante quantos ignoram suas obrigações internacionais”.⁶³

Percebe-se que um dos empecilhos para um maior desenvolvimento e efetivação dos direitos humanos no continente americano não está presente no Sistema IDH em si, mas sim internamente, nos territórios de grande parte dos Estados membros da OEA. Na tentativa de fazer com que estes se conscientizassem acerca dessa necessidade de cooperação interna, a Convenção de Viena recomenda que os Estados da OEA elaborassem Planos Nacionais de Direitos Humanos e desenvolvessem campanhas específicas sobre determinados temas, como inclusão racial, os direitos da criança, dentre outros.⁶⁴

Acerca do impacto da Convenção de Viena no sentido de promover a necessidade de cooperação interna dos países membros da OEA, vale mencionar o exemplo do Brasil que, em 1996, através da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional, passou a

⁶³ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, São Paulo, p. 225-236, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 maio 2024.

⁶⁴ CAMBIAGHI, Cristina T.; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, n. 90, São Paulo, p. 133-163, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2024.

realizar Conferências Nacionais de Direitos Humanos, voltadas para a apresentação de propostas a fim de instituir e aperfeiçoar o Plano Nacional de Direitos Humanos.⁶⁵

Diversas conferências foram realizadas e seguida, porém, aquela que teve maior destaque foi a 12ª Conferência, na qual foi assumido o compromisso de instituir a Comissão Nacional da Verdade para apurar os atos de violação a direitos humanos na época da ditadura militar, fato que “despertou furiosa reação conservadora”.⁶⁶ Todavia, os dois anos e sete meses de trabalho dessa Comissão (CNV) contribuíram de forma exponencial não somente para descobrir o que aconteceu com as pessoas desaparecidas, mas também para a construção de um dever de memória social.⁶⁷

Entretanto, ainda que esses métodos implantados nos Estados membros a partir das recomendações da Conferência de Viena tenham surtido alguns efeitos positivos, somente eles não são suficientes para a completa efetivação das decisões e recomendações do SIDH; para tanto, seria necessário que os Estados americanos possuíssem também uma boa relação de cooperação interna.

Contudo, esse é um objetivo difícil de alcançar, considerando que a maioria dos Estados do continente possuem divergências políticas dentro de seus próprios territórios. Assim, o Brasil adota como organização política o sistema da Federação que garante certas autonomias aos seus entes federativos que, caso discordem de decisões da União, simplesmente não as acolhem.⁶⁸ Um exemplo recente desta situação ocorreu durante a Pandemia do Covid-19, quando muitos estabelecimentos (não essenciais) foram proibidos de funcionar para evitar contaminações, como academias, salões de beleza e barbearias. No entanto, o então Presidente da República editou um decreto estabelecendo esses serviços

⁶⁵ Comissão de Direitos Humanos. **I Conferência Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos-1/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/relatorios-das-conferenciasanteriores/I%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶⁶ CAMBIAGHI, Cristina T.; VANNUCHI, Paulo. *Ibidem*.

⁶⁷ WEIMER, Karen; OLIVEIRA, Denize; ANUNCIACAO, Luis F. A Comissão Nacional da Verdade e a construção de memórias sociais. **Rev. Psicologia Política**, v. 19, n. 46, São Paulo, p. 435-448, dez. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 12 maio 2024.

⁶⁸ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2024.

como essenciais e autorizando a sua reabertura. Todavia, 17 Estados federados (e o DF) se posicionaram contra a decisão e permaneceram com os estabelecimentos fechados.⁶⁹

Outro ponto que deve ser considerado acerca da dificuldade da eficácia da atuação dos órgãos de proteção dos direitos humanos nas Américas está presente na sua falta de financiamento adequado. A CmIDH, em 2010, precisou acudir a fontes de financiamento externas, as quais estavam cobrindo 45% dos gastos totais de funcionamento.⁷⁰ Isto significa que quase a metade dos recursos advém de fora de seu financiador principal, a OEA. Em comparação com o sistema europeu, que em 2016 teve um orçamento de 71 milhões de euros, o SIDH contou com apenas 3,6 milhões de dólares⁷¹.

Todavia, apesar dessas dificuldades, a existência do SIDH tem sido fundamental para melhora da vida de muitos cidadãos americanos, visto que “a jurisprudência internacional tem consolidado uma importante arena para a proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostram falhas e omissas em fazê-lo”.⁷²

Nesse panorama, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se destaca como uma instância imprescindível para a efetivação dos direitos humanos no continente americano, sobretudo nos casos em que os mecanismos estatais falham em proteger tais direitos de maneira eficaz. A criação do SIDH preenche uma lacuna crucial, permitindo que indivíduos e grupos vulneráveis recorram a um foro supranacional quando as instituições nacionais se mostram omissas, comprometidas por interesses políticos, ou simplesmente ineficazes. Ao prover uma arena internacional para o julgamento de violações de direitos fundamentais, o SIDH não apenas corrige injustiças pontuais, mas também desempenha um papel mais amplo de proteção e promoção de direitos humanos no continente.

Essa atuação se materializa em diversos aspectos: em primeiro lugar, ao garantir que as vítimas de abusos de direitos humanos tenham acesso a uma instância independente e

⁶⁹ **G1.** Após decreto de Bolsonaro, estados dizem que não vão reabrir salões de beleza, barbearias e academias. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/11/governadores-anunciam-que-nao-irao-seguir-novas-diretrizes-sobre-servicos-essenciais-durante-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁷⁰ CARVAJAL-MARTINEZ, Jorge Enrique; GUZMAN-RINCON, Andrés Mauricio. ¿Justicia demorada? El tiempo de los derechos en el Sistema Interamericano. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar.**, Medellín, v. 47, n. 126, p. 143-167, June 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org/co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862017000100143&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 maio 2024.

⁷¹ OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506, June 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201455&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 maio 2024.

⁷² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 121.

imparcial, o SIDH contribui para que os direitos consagrados em documentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possam ser exigidos, mesmo quando os sistemas judiciais domésticos são incapazes de fazê-lo. Esse direito de acesso à justiça é descrito por autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁷³ como um dos pilares mais fundamentais da proteção dos direitos humanos, pois ele é a chave que abre caminho para a reivindicação de todos os outros direitos. Nesse sentido, o SIDH consolida-se como um guardião desses direitos ao possibilitar a prestação jurisdicional em prazo razoável, conforme determina o artigo 8.1 da Convenção Americana, e ao garantir que a justiça não seja protelada indefinidamente.

Outro aspecto fundamental é o papel do SIDH na consolidação de uma jurisprudência internacional robusta, que serve de modelo para os sistemas jurídicos nacionais. Ao decidir sobre casos complexos de violações de direitos humanos, a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana criam precedentes que não só orientam decisões futuras, mas também influenciam os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros, impulsionando reformas legais e institucionais. Dessa forma, o SIDH atua como uma espécie de força motriz para o aprimoramento das legislações e práticas jurídicas internas, encorajando os Estados a adotar medidas que garantam o pleno respeito aos direitos humanos em seus territórios.

Entretanto, conforme argumentado por estudiosos como Ademar Pozzatti⁷⁴, o acesso à justiça internacional também enfrenta obstáculos que limitam sua efetividade, particularmente no que tange à temporalidade dos processos e aos altos custos envolvidos. A demora nos procedimentos é um fator que aumenta os custos para as partes e, em muitos casos, força litigantes economicamente vulneráveis a desistir de suas causas ou aceitar acordos desfavoráveis. A CIDH tem enfrentado esses desafios de forma proativa, adotando medidas para acelerar os processos, como a Resolução 3/20⁷⁵ sobre morosidade, que visa mitigar o impacto do tempo prolongado nos litígios de solução amistosa.⁷⁶

⁷³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

⁷⁴ POZZATTI, Ademar. *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita*. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2015.

⁷⁵ CIDH. Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa. 21 de abril de 2020. [2020f]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁷⁶ “Explica-se que essa Resolução 3/20 foi um marco importante para evitar a morosidade nos casos de solução amistosa, fixando prazos máximos para a realização das negociações, evitando assim que as partes se sirvam das tratativas para prolongar indevidamente a conclusão do caso.”

Além disso, o SIDH tem se empenhado em incorporar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, que representam formas mais ágeis e menos custosas de solucionar disputas. Esses mecanismos estão alinhados com a chamada "terceira onda" de reformas do acesso à justiça, defendida por Cappelletti e Garth⁷⁷, que propõe uma abordagem inovadora para tornar o acesso à justiça mais eficaz e inclusivo. Essa abordagem reconhece que a solução litigiosa tradicional nem sempre é o caminho mais eficiente para assegurar a vindicação de direitos, especialmente em casos que envolvem interesses difusos ou coletivos.

Nesse sentido, as soluções amistosas promovidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) surgem como uma estratégia particularmente eficaz, não apenas por reduzir os custos e o tempo envolvidos nos litígios, mas também por proporcionar um espaço para a reestruturação de relações sociais abaladas por conflitos. Ao incentivar a resolução consensual de disputas, a CIDH ajuda a fortalecer os laços sociais e a restaurar a paz em contextos de violência ou violação de direitos. Esses esforços refletem o compromisso do SIDH com a promoção de uma justiça que não seja apenas formal, mas também substancial, gerando resultados que atendam de fato às necessidades das partes envolvidas.

O SIDH também desempenha um papel pedagógico fundamental ao promover uma cultura de respeito aos direitos humanos no continente. Ao responsabilizar os Estados por suas omissões ou ações violadoras, o sistema estimula a adoção de políticas públicas voltadas para a proteção desses direitos, além de sensibilizar as autoridades nacionais para a importância de garantir o acesso à justiça de maneira rápida e eficaz. A efetividade desse acesso, conforme salientado por Pozzatti⁷⁸, é essencial para que as decisões judiciais não se tornem obsoletas pelo decurso do tempo, preservando a utilidade prática do exercício dos direitos reconhecidos.

Em última instância, a importância do SIDH transcende a simples correção de injustiças individuais. Ele funciona como uma ponte entre o direito internacional e os

⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁷⁸ POZZATTI, Ademar. *Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita*. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2015.

contextos locais, proporcionando uma via de recurso para cidadãos cujos direitos foram negligenciados em seus países de origem.

Dessa forma, o sistema contribui para a construção de um continente mais justo, onde a dignidade humana e os direitos fundamentais são protegidos de forma efetiva, independente das limitações ou falhas dos sistemas nacionais. O fortalecimento desse mecanismo, portanto, não apenas beneficia os indivíduos diretamente envolvidos em litígios, mas também reforça o compromisso dos Estados com os princípios democráticos e a observância dos direitos humanos, criando uma sociedade mais justa e equilibrada para todos os seus cidadãos.

Isso posto, o próximo capítulo possui o intuito de discutir a importância do princípio da razoável duração do processo, que se impõe como um princípio basilar para a garantia do acesso à justiça, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Tanto é assim que a inobservância deste pelos Estados membros constitui exceção à regra de esgotamento das instâncias nacionais para autorizar a propositura de demanda perante a CmIDH. Em seguida, será analisada a relevância da existência do sistema de proteção regional na garantia dos direitos humanos fundamentais, principalmente no tocante ao direito de acesso à justiça.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 O surgimento do princípio da razoável duração do processo no Direito brasileiro

O princípio da razoável duração do processo é consagrado em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

No âmbito regional, a garantia da razoável duração do processo foi inserida como princípio basilar das garantias judiciais através da CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8, e garantida a busca de reparação em âmbito internacional na hipótese de violação desse princípio, conforme estabelece o seu artigo 46⁷⁹:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. *As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:*

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. *houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.*
- (destaques nossos.)

Diante disso, o Brasil, por ter ratificado a CADH, precisou incorporar a garantia da razoável duração do processo em seu ordenamento jurídico de forma suprema, como garantia indispensável à dignidade humana, não apenas como uma regra infraconstitucional conforme outrora. Assim, esse princípio foi inserido no texto da Constituição Federal, desde a EC nº 45, de 30.12.2004, que ampliou os direitos fundamentais presentes na Carta de 1988, sublinhando a importância de garantir uma duração razoável para os processos e assegurar que eles sejam conduzidos de maneira ágil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos

⁷⁹ **Organização dos Estados Americanos**, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme o que segue: (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação.⁸⁰

Nesse contexto, percebe-se que a referida EC “concedeu aos sujeitos de direito *lato sensu* o direito de obter uma decisão dentro de um prazo razoável, isto é, sem atrasos excessivos”.⁸¹ Qualquer inércia ou demora injustificada no processo é, portanto, reprovada, independentemente do contexto em que ocorra. O objetivo desse princípio é evitar que os processos judiciais se arrastem indefinidamente, causando prejuízos às partes envolvidas e comprometendo a credibilidade e a eficiência do sistema de justiça. A ideia é que as pessoas tenham o direito a uma decisão judicial em tempo razoável, para que possam usufruir plenamente de seus direitos e evitar a perpetuação de situações de incerteza e conflito.

A determinação do que é considerado um prazo razoável pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração fatores como a complexidade da matéria, o número de partes envolvidas, a conduta das partes e dos órgãos judiciais, entre outros.⁸² Em geral, busca-se evitar a demora excessiva e injustificada, promovendo uma tramitação célere e eficiente dos processos.

A relevância desse princípio fundamental da pessoa humana, defendido em todas as instâncias e tribunais, é crucial em um ordenamento jurídico, notadamente porque o sistema jurídico de um Estado soberano tem como primordial função a entrega de uma prestação jurisdicional. Logo, para que essa entrega seja efetiva, requer-se que seja célere, dentro da razoabilidade entre rapidez e atenção necessária à demanda proposta, uma vez que a celeridade pura e simples também não se concretiza como sendo a melhor aposta para todos os casos possíveis.

Assim, a razoável duração do processo consiste em um dos princípios fundamentais do Direito Processual que busca garantir que os processos judiciais sejam concluídos em um prazo adequado, evitando demoras excessivas e assegurando a efetividade do sistema de justiça. É um princípio que está relacionado diretamente ao direito fundamental de acesso à

⁸⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 30 jul. 2024.

⁸¹ CARRAZZA, Roque A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 404.

⁸² JOBIM, Candice; GALVÃO, Ludmila. **Duração razoável do processo e desjudicialização da execução civil**. In: RODRIGUES, Marcelo A. **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

justiça, consagrado em diversas declarações de direitos humanos, como a Declaração Universal da ONU e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O acesso à justiça não se limita apenas ao direito de ingressar com uma ação judicial, mas também abrange o direito de obter uma decisão dentro de um prazo razoável.

Apesar dos avanços alcançados com a instituição desse princípio na Lei Maior do Brasil, a prática revela que ele ainda é frequentemente violado. Muito se discute na doutrina e jurisprudência que ainda não existe um parâmetro seguro para definir os critérios de razoabilidade. Historicamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi o precursor da definição de critérios para aferir a razoabilidade, o que fez no julgamento do Caso Wemhoff vs. Alemanha, em 1968.⁸³ A doutrina e jurisprudência internacionais passaram a consolidar três critérios para aferir a razoabilidade na duração do processo: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta da autoridade julgadora.

Em âmbito nacional, o princípio da razoável duração do processo já era uma realidade, antes mesmo do Brasil ratificar o Pacto de San José da Costa Rica, mas foi elevado de valor quando incluído expressamente na legislação pátria, a partir da ratificação deste Pacto, com a EC nº 45/2004. Daí por diante, o princípio passou a ser mais estudado. Atualmente, ele pode ser encontrado inserido em diferentes fontes do Direito Processual, incluindo os princípios constitucionais, os tratados internacionais, a legislação processual, a jurisprudência e a doutrina.

Entretanto, para iniciar o estudo do direito fundamental à razoável duração do processo, antes é essencial levantar a seguinte questão: há distinção entre um processo rápido e um processo com duração razoável? Ou seja, a razoável duração implica necessariamente em um processo ágil? Sobre essa dualidade, Samuel Miranda Arruda⁸⁴ esclarece que uma das maiores dificuldades em compreender corretamente esse direito é seu caráter bidimensional. Tempo razoável não é sinônimo de celeridade processual ou prolongamento de prazos, mas sim de uma tramitação otimizada, adequada ao tempo da justiça.

⁸³ CONSEIL DE L'EUROPE. Caso Wemhof v. Germany (Application nº 122/64): A aplicação em questão definiu inicialmente sete critérios para a análise da violação à razoável duração do processo, que posteriormente deram origem aos consagrados três critérios de definição: Disponível em: <http://jurnalul.ro/media/file/CASE%20OF%20WEMHOFF%20v_%20GERMANY.pdf>. Acesso em 28 ago. 2024.

⁸⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. 1ª Ed Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.207.

O equilíbrio entre um processo dinâmico e a prestação jurisdicional no tempo correto, respeitando as garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa, deve guiar a análise do hermenêuta para verificar, caso a caso, se o processo foi justo. Um processo célere pode ser aquele em que o valor "tempo" predomina sobre outros, resultando em uma condução extremamente rápida, comprometendo as garantias processuais.

Já a razoável duração do processo requer que o tempo seja considerado um dos valores fundamentais. A razoabilidade equilibra a necessidade de rapidez com o respeito às garantias fundamentais previstas constitucionalmente. Doutrinadores como Daniel Neves⁸⁵ destacam a importância dessa ponderação, observando que, embora a celeridade seja relevante, ela não deve prejudicar os direitos fundamentais das partes nem comprometer a qualidade da decisão judicial.

O princípio da razoável duração do processo está ligado ao devido processo legal e as garantias processuais devem ser vistas como complementos para um processo justo, não como obstáculos à rapidez. Portanto, o processo tem um tempo natural de amadurecimento, que deve ser respeitado para evitar que a celeridade resulte em injustiça.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr.⁸⁶ afirma que, ao se reconhecer o direito à razoável duração do processo, reconhece-se também a necessidade de cumprir uma série de atos obrigatórios para garantir esse direito.

Assim, o princípio da razoável duração do processo busca equilibrar a necessidade de garantir uma decisão justa e fundamentada, com o fim de evitar atrasos desnecessários. A demora excessiva nos processos pode acarretar diversos problemas, como a perda de evidências, a insegurança jurídica, a violação do direito à tutela jurisdicional efetiva e a descrença no sistema de justiça. Quando ocorre uma violação do princípio da razoável duração do processo, as partes podem buscar remédios legais, como requerer a aceleração do andamento do processo, impetrar recursos específicos ou até mesmo recorrer a instâncias superiores, como cortes constitucionais ou internacionais de direitos humanos, dependendo da legislação e dos tratados aplicáveis.

⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7ª ed. Ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2015 p. 105.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. – Salvador : Jus Podivm, 2015. p. 96.

O princípio da razoável duração do processo, portanto, busca garantir que os processos judiciais sejam concluídos em um prazo adequado, assegurando a efetividade do sistema de justiça e protegendo o direito fundamental de acesso à justiça dentro de um tempo razoável. Todavia, esse tempo razoável deve considerar não apenas a celeridade, mas também a efetividade da prestação jurisdicional, pois, por desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos das partes envolvidas em um processo judicial, esses princípios estão intimamente relacionados ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, que são direitos fundamentais reconhecidos em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

A importância da celeridade está ligada ao fato de que a demora excessiva em um processo pode acarretar prejuízos significativos para as partes. A justiça tardia pode equivaler à negação da justiça, já que a demora pode comprometer a efetividade dos direitos reivindicados. Por exemplo, em um caso de disputa contratual, a demora em obter uma decisão pode prejudicar seriamente as partes envolvidas, afetando suas finanças, reputações e sua capacidade de negociação.

Além disso, a celeridade é essencial para evitar a perda de evidências e testemunhos relevantes, que podem ocorrer com o passar do tempo. Quanto mais se prolonga um processo, maiores são as chances de que evidências sejam perdidas, de que testemunhas se esqueçam de detalhes importantes ou de que a situação subjacente se modifique, dificultando a obtenção de uma solução justa e adequada.

Quanto ao princípio da efetividade da justiça, este está relacionado à capacidade do sistema judicial de fornecer uma solução adequada e vinculante para as partes envolvidas. A justiça deve ser capaz de resolver litígios de forma justa, imparcial e em conformidade com as leis e com os princípios aplicáveis. Se os processos forem ineficazes ou não resultarem em decisões executáveis, os direitos das partes podem ser comprometidos.

Além disso, a efetividade da justiça também está relacionada à execução das decisões judiciais. Uma vez que uma decisão favorável tenha sido obtida, é fundamental que essa decisão seja cumprida de maneira oportuna e eficaz. Caso contrário, a falta de execução pode frustrar o propósito do processo e dos direitos conquistados.

Nesse contexto, importa aqui destacar que no capítulo seguinte será demonstrado que os casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando mora injustificada nos processos cíveis, decorrem, em grande parte, de mora no processo de execução. Ou seja, existe uma demora injustificada no cumprimento da decisão de mérito

outrora proferida, o que reverbera no cidadão que pleiteou aquela prestação jurisdicional a sensação de injustiça, frustração e impotência. Afinal, embora a sentença lhe tenha sido favorável, a incapacidade de ver o direito concretizado na prática faz com que a vitória no processo se torne quase simbólica, desprovida de valor real. O sentimento de ter percorrido um longo caminho judicial, com todas as expectativas depositadas na justiça, para ao final não obter a efetiva reparação, gera uma profunda desilusão com o sistema. A promessa de justiça se esvazia, e o cidadão sente-se abandonado por um aparato judicial que deveria ser sua proteção, mas que, pela falha na execução, transforma a conquista em um ato vazio, incapaz de trazer alívio ou satisfação à sua legítima demanda.

A celeridade e efetividade da justiça são especialmente importantes quando se trata de direitos fundamentais e de questões urgentes que exigem uma pronta resposta do sistema judicial. Casos que envolvem violações de direitos humanos, proteção da vida, liberdade e integridade física, ou medidas cautelares para evitar danos irreparáveis são exemplos de situações em que a demora pode ter consequências graves.

É sabido que a prestação da justiça não deve apenas considerar a celeridade como um fim em si mesma, tal como nos ensina Porto Belo:⁸⁷

A prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due process of law*. A celeridade não é um fim em si mesma –a mera aceleração –mas deve ser conciliada com a segurança jurídica e a negação dos excessos de rapidez –porque isso poderá prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional –e de lentidão, pois a morosidade contribui para a incerteza e indefinição do direito perseguido. Assinalar prazos limite para a duração total dos processos não é uma boa solução, pelas idiosincrasias que cada caso envolve, baseando-se nos critérios definidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Afora isso, seriam imensas as dificuldades em medir e determinar, com confiabilidade, o tempo médio de duração dos processos. Quanto tempo deve durar um processo de divórcio? Inventário? Ação de cobrança?

Entretanto, a demora deve se restringir apenas ao tempo necessário, de acordo com as particularidades do caso, para garantir o exercício do direito de defesa e a cognição adequada do juiz. Assim sendo, em resumo, tem-se que a celeridade e efetividade da justiça desempenham um papel crucial na garantia dos direitos das partes envolvidas em um processo judicial e, por essa razão, devem estar em perfeito equilíbrio, com o intuito de

⁸⁷ PORTO BELO, Duína. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 55–68, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.148. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/148>. Acesso em: 31 ago. 2024.

assegurar que os processos sejam concluídos em um prazo adequado, evitando a negação da justiça, prejuízos injustificados e a perda de oportunidades para a resolução adequada dos litígios.

Diante desse fato, denota-se a relevância da busca pela garantia da razoável duração do processo que vem sendo objeto de petições perante os organismos internacionais. Assim, convém aqui explicar acerca desse princípio no âmbito internacional da garantia do direito de acesso à justiça, que será trabalhado nos tópicos subsequentes deste capítulo.

2.2 – O princípio da razoável duração do processo no sistema de direitos humanos da União Europeia

Conforme alhures dito, o princípio da razoável duração do processo é consagrado em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950). Nesse particular, importa destacar que o reconhecimento de um processo com duração razoável avançou significativamente com a Convenção do Conselho da Europa para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, posto que introduziu o conceito de razoabilidade ao "*speedy trial*" (julgamento rápido), o que se caracteriza como uma mudança essencial consolidada por essa convenção.

Para uma melhor compreensão do acima exposto e das considerações posteriores, cumpre aqui destacar a íntegra do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos:⁸⁸

Artigo 6.º

(Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

⁸⁸ OEA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Da leitura do artigo 6, mais precisamente no item 6.1 da Convenção supracitada, nota-se que essa normativa representa um marco importante para um processo mais justo, ampliando a aplicação da razoabilidade. Vale destacar que essa noção elevou a justiça processual a um novo nível, com o tratado e as obrigações dos Estados membros servindo de inspiração para futuros documentos de direitos.⁸⁹

A Convenção, aprovada em 1950 e ratificada por 17 Estados europeus, criou órgãos como a Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que asseguram o cumprimento dos compromissos da convenção e, como visto, o Artigo 6 prevê o direito a um julgamento justo e público, em prazo razoável, por um tribunal imparcial.⁹⁰

Assim, duas questões centrais emergem desse artigo: o conceito de razoabilidade temporal, que exige que o processo respeite outras garantias dentro de critérios de tempo razoáveis, e a aplicação do prazo razoável tanto para processos civis quanto penais.

Lopes Jr. e Badaró⁹¹ explicam que o Artigo 6, §1, se aplica a processos civis e penais, enquanto o Artigo 5, §3, é exclusivo para casos criminais com réus presos cautelarmente, estabelecendo assim uma dupla proteção para o jurisdicionado no âmbito cível e criminal, assegurando que a tramitação processual deva ocorrer dentro de um prazo razoável.

Esta noção de garantia de um prazo razoável consolidou-se pela Convenção Europeia de Direitos Humanos elevou a justiça do processo a um novo patamar. A força normativa desse tratado, bem como o impacto das obrigações assumidas pelos estados membros ao

⁸⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. 1ª Ed Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.41 e 42

⁹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 163 e 164.

⁹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21.

ratificá-lo, serviu como fonte de inspiração para documentos posteriores de reconhecimento de direitos, tal qual a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.

2.3 – O princípio da razoável duração do processo na Justiça Interamericana

Considerando sua previsão expressa na CADH, infere-se que o princípio da razoável duração do processo é de grande relevância no contexto da Justiça Interamericana⁹² e, conforme visto alhures, a garantia de um julgamento dentro de um prazo razoável é fundamental para a efetividade e, principalmente, para a legitimidade do sistema de justiça, especialmente quando se trata de casos de violações de direitos humanos.

No âmbito da Justiça Interamericana, o princípio da razoável duração do processo desempenha um papel crucial por diversas razões. Uma delas é a proteção dos direitos das partes envolvidas, pois o referido princípio assegura que as partes envolvidas em um caso tenham direito a uma decisão dentro de um prazo adequado, o que se define fundamental para garantir que os direitos das partes sejam protegidos e que a justiça seja alcançada de forma efetiva.

Frisa-se ainda que a garantia de um prazo razoável para a conclusão do processo está intimamente ligada ao direito de acesso à justiça. A demora excessiva pode prejudicar o acesso das partes ao sistema judicial e limitar sua capacidade de buscar a proteção de seus direitos. Portanto, a celeridade processual contribui para a efetividade do direito de acesso à justiça.⁹³

Salienta-se que a demora prolongada em um processo pode acarretar prejuízos significativos para as partes envolvidas, para além do ambiente jurídico, podendo resultar, por exemplo, em dificuldades financeiras, impactos emocionais e psicológicos e perda de oportunidades. Por esses fatores, a observância do princípio da razoável duração do processo busca evitar esses prejuízos injustificados e proporcionar uma resolução justa e adequada.

Vale relembrar que, de acordo com a parte um do artigo 46 da CADH, para que um cidadão do continente americano possa peticionar perante os órgãos internacionais, faz-se necessário o esgotamento das vias judiciais internas do Estado membro ao qual pertence. Entretanto, essa regra é afastada quando se trata de mora injustificada no processo judicial

⁹² JOBIM, Candice; GALVÃO, Ludmila. Duração razoável do processo e desjudicialização da execução civil. *In: RODRIGUES, Marcelo A. Execução Civil: novas tendências*. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

⁹³ BEDAQUE, José Roberto dos S. Garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. *In: RODRIGUES, Marcelo A. Execução civil: novas tendências*. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

interno, o que demonstra a relevância da garantia da razoável duração do processo para alcançar o efetivo acesso à justiça.

Quando os órgãos de controle interamericanos constatarem uma violação, é importante que as decisões e/ou recomendações por eles proferidas sejam implementadas prontamente para que as medidas de reparação e correção sejam efetivas. O princípio da razoável duração do processo contribui para garantir que a responsabilização seja alcançada de forma eficaz. Outro ponto significativo da aplicação do princípio é o fortalecimento da confiança no sistema judicial. Quando as partes percebem que seus casos são tratados de forma célere e eficiente, isso contribui para a legitimidade e a credibilidade da Justiça Interamericana e do sistema de proteção dos direitos humanos em geral.

Conforme visto até aqui, a observância desse princípio garante a proteção dos direitos das partes, o acesso à justiça, a prevenção de prejuízos, a efetividade da responsabilização dos Estados e fortalece a confiança no sistema judicial. Tanto é assim que a CADH, em seu art. 8º, estabelece o direito das partes a um julgamento em prazo razoável, seja o processo de qualquer natureza.⁹⁴ O dispositivo é um dos pilares para a proteção dos direitos processuais das partes perante a Justiça Interamericana.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele mesmo, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado;
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

⁹⁴ JOBIM, Candice; GALVÃO, Ludmila. *Ibidem*.

Denota-se o reconhecimento do direito das partes a um julgamento em prazo razoável, seja em processos penais ou em processos civis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outra natureza, enfatizando assim a importância de um julgamento realizado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei. Além disso, o artigo 8º também destaca uma série de garantias processuais mínimas a serem asseguradas durante o processo.

No contexto da Justiça Interamericana, o respeito ao artigo 8º é fundamental para garantir que as partes tenham seus direitos processuais protegidos durante o trâmite dos casos. A Corte Interamericana, ao analisar os casos, leva em consideração esse artigo, bem como outras disposições da Convenção Americana, para avaliar se a duração do processo está de acordo com os parâmetros estabelecidos.

A CrtIDH, em diversos casos, já se pronunciou sobre a necessidade de evitar a demora excessiva nos processos. Destaca-se um exemplo significativo de processo admitido na Corte contra o Brasil que, embora não trate apenas de violação ao princípio da razoável duração do processo, foi um caso emblemático para enfatizar a necessidade de observância desse princípio na garantia do acesso à justiça.

O caso foi proposto por Gomes Lund *et al* vs. Brasil, em 1995. A denúncia abordou o desaparecimento de membros da chamada “Guerrilha do Araguaia”, entre 1972 e 1975, e a falta de investigação dos fatos pelo Estado desde então. Supostamente, Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas foram assassinadas durante operações militares na região do Araguaia, no sul do Estado do Pará. Desde 1982, os familiares dessas 22 vítimas haviam buscado na Justiça Federal informações sobre as circunstâncias do desaparecimento e sobre a recuperação dos corpos.⁹⁵

Neste caso, a corte analisou as violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar no Brasil, destacando a importância do acesso à justiça e a necessidade de evitar a demora excessiva na investigação e no julgamento dos crimes. A corte ressaltou ainda que a demora prolongada impediu o acesso à verdade e à justiça para as vítimas e para suas famílias.⁹⁶

⁹⁵ OEA. **Informes de Admissibilidad.** Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

⁹⁶ *Idem.*

Diante desse exemplo, em que a CrtIDH se pronunciou sobre a necessidade de evitar a demora excessiva nos processos, resta evidente a importância do princípio da razoável duração do processo como um corolário na efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, na garantia do acesso à justiça e da efetividade do sistema de justiça, sendo, portanto, de extrema necessidade a verificação da ausência de cumprimento desse princípio e a adoção de medidas possíveis para sua efetivação.

2.4 – Critérios para a verificação da ausência de cumprimento do princípio da razoável duração do processo

Conforme elucidado nos tópicos anteriores, o princípio da razoável duração do processo, em equilíbrio com a aplicação conjunta dos princípios da efetividade e celeridade, representa um elemento essencial garantir a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Todavia, na realidade prática, o equilíbrio entre esses princípios dificilmente ocorre, ocasionando diversos transtornos para as partes que encaram a demora excessiva em obter a prestação jurisdicional.

Tanto é assim que vários cidadãos recorrem aos órgãos de proteção aos direitos humanos a nível internacional, como se infere dos informes da CmIDH.⁹⁷ Isso ocorre porque, no Brasil, ainda perduram dificuldades na delimitação de critérios que indiquem a inobservância deste direito fundamental⁹⁸, tornando-se imperativo estabelecer os parâmetros necessários para a identificação da sua transgressão, para que seja possível tratar também da responsabilidade do Estado pela violação deste princípio basilar de acesso à justiça.

A priori, é preciso esclarecer que a razoável duração do processo se configura como um conceito jurídico indeterminado, sem que a ele tenha sido convencionada uma precisão terminológica. Logo, na aplicação deste princípio constitucional, devem ser estabelecidos critérios adequados para a sua observância correta, com o objetivo de imputar as consequências de sua violação aos agentes responsáveis.

Diversos elementos são adotados mundialmente para aferir a conformidade temporal dos processos. Alguns juristas, com base em uma visão restritiva, tentaram identificar a razoável duração do processo mediante a simples fixação de prazos céleres. Entretanto, essa linha de pensamento está fadada à inefetividade, pois a razoável duração do processo

⁹⁷ OEA. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

⁹⁸ KOEHLER, Frederico A. L. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 88.

abrange diversos aspectos que não necessariamente se resumem à celeridade, uma vez que “estamos tratando de um conceito vago e indeterminado que não se confunde com o mero descumprimento de prazos processuais”.⁹⁹

No entanto, delinear os pressupostos fundamentais da razoável duração do processo não é uma tarefa fácil, haja vista a sua complexidade de conceito e abrangência. Assim, alguns tribunais internacionais vêm tentando exercer essa tarefa árdua, a exemplo do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que passou a estabelecer critérios indispensáveis para a verificação do adequado cumprimento desse princípio, a partir do julgamento do caso Wemhoff¹⁰⁰.

O caso Wemhoff, julgado em 27 de junho de 1968, envolveu uma denúncia apresentada por Karl-Heinz Wemhoff, um cidadão alemão, contra a República Federal da Alemanha. Ele alegava que o país havia violado os Artigos 5(3) e 6(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garantem o direito a ser julgado em um prazo razoável. Wemhoff foi preso em 9 de novembro de 1961, acusado de incitar funcionários de bancos a desviarem grandes somas de dinheiro, sob a acusação de quebra de confiança. A prisão foi justificada com o argumento de que ele poderia, se solto, suprimir provas importantes para a investigação.

Durante o processo, Wemhoff teve vários pedidos de liberdade negados, mesmo oferecendo fiança para responder ao processo em liberdade. Entre 1961 e 1964, ele apresentou 41 petições relacionadas às condições de sua detenção, das quais 16 foram aceitas pelas autoridades. A investigação foi particularmente complexa, envolvendo treze pessoas e uma vasta quantidade de documentos e testemunhos, tanto na Alemanha quanto no exterior. O caso gerou 45 volumes de material, com cerca de dez mil páginas. O julgamento de Wemhoff começou em 9 de novembro de 1964, três anos após sua prisão, e ele foi condenado, em 7 de abril de 1965, a seis anos e seis meses de prisão, além de uma multa.

Após a condenação, Wemhoff continuou a apelar por sua liberdade provisória, mas seus pedidos foram rejeitados pela Corte Regional e, posteriormente, pela Corte Federal. Finalmente, em 1966, ele obteve liberdade condicional após cumprir dois terços de sua pena.

⁹⁹ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 75.

¹⁰⁰ CONSEIL DE L'EUROPE. Caso Wemhof v. Germany (Application n° 122/64): A aplicação em questão definiu inicialmente sete critérios para a análise da violação à razoável duração do processo, que posteriormente deram origem aos consagrados três critérios de definição: Disponível em: <http://jurnalul.ro/media/file/CASE%20OF%20WEMHOFF%20v_%20GERMANY.pdf>. Acesso em 28 ago. 2024.

Em 9 de janeiro de 1964, Wemhoff apresentou uma queixa à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que sua detenção violava o artigo 5(3) da Convenção, que garante o direito de ser levado a julgamento em um prazo razoável ou ser libertado enquanto o processo ainda estivesse em andamento. A Comissão Europeia de Direitos Humanos, em 2 de julho de 1964, considerou o pedido admissível e, além de avaliar o artigo 5(3), incluiu também o artigo 6(1) de ofício.

A Comissão emitiu um relatório em 1º de abril de 1966, concluindo que a detenção de Wemhoff havia, de fato, violado o artigo 5(3) da Convenção. A Comissão argumentou que o tempo de prisão preventiva ultrapassava o limite razoável e que o fato de o período de prisão ter sido descontado da pena não mudava essa conclusão. No entanto, a Comissão não encontrou violação do artigo 6(1), que trata do direito a um julgamento justo, considerando o período total entre a prisão de Wemhoff em 1961 até a sentença em 1965.

A Comissão Europeia estabeleceu critérios para determinar a razoável duração do processo, considerando sete fatores, incluindo a duração da detenção, a gravidade das acusações, os efeitos morais e materiais na vida do acusado, a complexidade da investigação e a conduta das autoridades judiciais. Aplicando esses critérios ao caso de Wemhoff, a Comissão concluiu que o período de três anos de detenção preventiva excedia o prazo razoável, levando à conclusão de que houve uma violação ao artigo 5(3) da Convenção.

Apesar do parecer da Comissão, a Corte Europeia de Direitos Humanos, por seis votos a um, decidiu que não houve violação do artigo 5(3), argumentando que, devido à complexidade do caso e à conduta adequada das autoridades judiciais, o tempo de prisão de Wemhoff era justificável. Ainda assim, o caso Wemhoff foi um marco importante, pois trouxe à tona uma tentativa inicial de sistematizar critérios para avaliar a razoável duração de um processo judicial.

Esses critérios serviram como base para futuras discussões sobre o tema, destacando a importância de um equilíbrio entre a celeridade processual e o respeito às garantias fundamentais do acusado e têm sido adotados por diversos países, incluindo o Brasil, conforme se pode verificar em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁰¹. São eles: a complexidade da demanda, a conduta das autoridades envolvidas no feito, a conduta das partes e o interesse em jogo no litígio. Para

¹⁰¹ KOEHLER, Frederico A. L. *Ibidem*, p. 90.

melhor entendimento sobre cada um desses critérios, convém aqui explanar brevemente acerca de cada um deles.

Primeiramente, vamos à complexidade da causa que consiste em um fator primordial para a determinação de um parâmetro razoável de duração dos processos, dado que o número e a natureza dos atos praticados, as intervenções de terceiros e outras particularidades variam conforme cada espécie processual. Assim, naturalmente que não pode haver o mesmo tempo determinado para a duração de todos os tipos de demandas existentes.

Em verdade, a complexidade pode derivar do alinhamento fático da causa, das questões jurídicas envolvidas e do encadeamento procedimental estabelecido pelo legislador¹⁰². Por exemplo, não se considera violada a razoável duração do processo quando a dilação ocorre em virtude da necessidade de uma prova pericial complexa, que exige múltiplos laudos e manifestações das partes ou intervenção de terceiros. Nesse sentido, aduz Nelson Nery Junior:¹⁰³

A complexidade da causa pode exigir dilação probatória, como, por exemplo, perícia múltipla, que fará com que a duração razoável, para esse caso, seja maior do que a de um caso simples. O excesso de trabalho, o número excessivo de processos, o número insuficiente de juízes ou de servidores, são justificativas plausíveis e aceitáveis para a duração exagerado do processo, desde que causas de crise passageira. Quando se tratar de crise estrutural do Poder Judiciário ou da Administração, esses motivos não justificam a duração exagerada do processo e caracterizam ofensa ao princípio estatuído na CF 5º LXXVIII.

Assim sendo, a reforma introduzida pelo Novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro objetiva otimizar o procedimento, assegurando a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. A nova legislação processual permite que tanto o juiz quanto as partes ajustem o procedimento às especificidades do caso, eliminando impropriedades que contrariem a consolidação do direito material em juízo¹⁰⁴.

Quanto ao segundo critério, a conduta das autoridades envolvidas no feito, é elementar destacar que, para buscar a efetividade do princípio da razoável duração do processo em qualquer que seja o seu procedimento, todos os atores que dele participarem, seja Ministério Público, magistrado, oficiais de justiça, peritos etc., todos devem prezar a

¹⁰² NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 75.

¹⁰³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12ª ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 362.

¹⁰⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 114.

cooperação entre si, evitando postergar suas atividades por motivos não justificáveis. “Por serem destinatários diretos da norma que assegura o direito fundamental das partes, o comportamento das autoridades públicas é parâmetro dos mais considerados no teste da razoabilidade”¹⁰⁵.

Nesse contexto, destaca-se que, certamente, o juiz desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e proteções processuais das partes envolvidas. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:¹⁰⁶

Com a democracia social intensificou-se a participação do Estado na sociedade e, por consequência, a atuação do juiz no processo, que não deve mais estar apenas preocupado com o cumprimento das ‘regras do jogo’, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir: (i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório efetivo; (ii) a justa aplicação das normas de direito material, e (iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do direito.

Assim, tem-se que o juiz é responsável por gerir as tensões no processo, aplicando punições quando necessário àqueles que violam a boa-fé processual. Para isso, deve adotar uma postura firme que estabeleça claramente os momentos iniciais, de desenvolvimento e de conclusão do processo. Também cabe a ele assegurar uma distribuição adequada do tempo processual, por meio da concessão de medidas cautelares e tutelas de urgência, visando evitar danos irreparáveis à parte afetada.

Além disso, o magistrado deve manter o controle sobre a gestão da vara, identificando os processos mais antigos e gerenciando a equipe, promovendo um engajamento coletivo para o andamento eficiente dos trabalhos. Ele também deve buscar cumprir as metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar o acúmulo de processos.

Entretanto, não se pode atribuir ao juiz a responsabilidade pela demora causada por fatores que estão fora do seu controle, como a falta de infraestrutura (tanto física quanto de pessoal) ou por ações imprudentes tomadas pelas partes, mas, em sua posição, este é o profissional que possui o maior poder de gestão sobre os atos processuais, devendo zelar pela garantia do princípio da razoável duração do processo em seu dia a dia de trabalho.

¹⁰⁵ ARRUDA, Samuel M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília Jurídica, 2006, p. 309.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil Volume 1 Teoria do Processo Civil**– 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 455.

Não obstante a isso, vale aqui pontuar que não são somente as autoridades envolvidas no litígio que devem se prestar ao princípio da cooperação, mas também as próprias partes litigantes, o que nos leva ao terceiro critério de aferição do vergaste à razoável duração do processo, que busca eliminar comportamentos atualmente comuns, como a interposição de recursos desprovidos de fundamentação válida, realizada com o único propósito de prolongar a efetivação dos direitos da parte vencedora. Sobre esse assunto, assim ensina Nelson Nery Junior:¹⁰⁷

Das partes do processo civil exige-se comportamento com diligência normal, na prática dos atos que estejam a seu cargo. No processo penal não se pode exigir do acusado atitude proativa a contribuir para o término do processo. No processo administrativo, diante do dever de agir *ex officio* do poder público, o comportamento das partes deve ser examinado como contribuição para o término do feito, em prazo razoável.

Infortunadamente, esse tipo de atitude é frequentemente associado à Fazenda Pública, que, em determinadas situações, leva o processo a extremos, utilizando os meios processuais como instrumentos para adiar direitos claros. No entanto, é possível afirmar que atualmente há uma mudança de postura da Advocacia Pública, que tem buscado alinhar-se aos princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente aos valores estabelecidos com a constitucionalização do processo.¹⁰⁸

O quarto e derradeiro critério empregado como referência para avaliar a violação do direito fundamental à razoável duração do processo é o interesse em disputa na contenda. Nem todos os litígios abordam questões de relevância substancial, de modo que um eventual atraso no processo não acarreta, por si só, danos significativos às partes envolvidas.

A Corte Europeia de Direitos Humanos vem adotando esse quarto critério, denominado *posta in gioco*, uma expressão de origem italiana, pelo qual leva-se em conta a importância da demanda para a vida do litigante prejudicado pela dilação indevida. Destarte, existem casos em que a tutela jurisdicional deve ser prestada sem quaisquer dilações inoportunas, sob pena do perecimento do próprio direito discutido.

¹⁰⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12ª ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 362.

¹⁰⁸ VALE, Luís M. Borges do. Os precedentes vinculantes, no Direito Processual Civil brasileiro, e o direito fundamental à razoável duração do processo. **Universidade Federal de Alagoas**. Maceió, 2019.

Sobre esse quarto critério, vale aqui destacar um caso importante julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos: o caso de X. v. France.¹⁰⁹ Em resumo, o caso trata de um cidadão francês nascido em 1963 que faleceu em 2 de fevereiro de 1992, após várias internações. Ele era hemofílico e, entre 1984 e 1985, recebeu transfusões de sangue no Hospital Saint-Antoine, em Paris, sendo diagnosticado com HIV em junho de 1985, junto com outros pacientes que também passaram por transfusões. O requerente apresentou um pedido administrativo em dezembro de 1989, que foi negado em março de 1990, pouco antes do prazo limite. Posteriormente, ele entrou com uma ação judicial em maio de 1990, pedindo a anulação da decisão e uma indenização, destacando a gravidade de sua saúde. Apesar da urgência, o caso se arrastou, com uma audiência realizada apenas em dezembro de 1991 e decisão desfavorável dois dias depois.

O autor recorreu à Corte de Apelação em janeiro de 1992, mas o processo ainda não havia sido julgado quando o caso chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos. Nesse caso, a Corte decidiu que a duração razoável de um processo deve ser avaliada com base nas circunstâncias específicas do caso, levando em consideração os três fatores anteriormente tratados aqui nesse estudo, a saber: a complexidade, o comportamento das partes e a atuação das autoridades. E, para além disso, destacou que é importante considerar o que está em jogo para a parte no litígio. Estabelecendo assim o quarto critério que, por sua vez, analisa o tempo não de maneira puramente objetiva, mas a partir da perspectiva do impacto para a parte e da urgência do assunto discutido, independentemente de a ação ser simples ou complexa.

Ante o exposto até aqui, fica claro que não é possível determinar previamente a duração de um processo e, portanto, alguns elementos específicos precisam ser considerados para identificar a intempestividade processual.

Entretanto, surge um questionamento: será que os critérios definidos pelos Tribunais Europeus seriam suficientes para delimitar a razoável duração do processo no âmbito nacional (Brasil)? Inicialmente, é importante destacar a carência material e de pessoal das instituições judiciais brasileiras. Questões orçamentárias e administrativas afetam o

¹⁰⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X v. França. Aplicação nº 18020/91. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57801%22\]}>](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57801%22]}>). Acesso em: 15 ago. 2024.

funcionamento do Judiciário, e o déficit de servidores é notório, com quase 15% dos cargos vagos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024.¹¹⁰

Essa realidade reforça a importância de considerar a estrutura do órgão jurisdicional como critério de avaliação da duração razoável do processo. A premissa de que os direitos fundamentais são relativos deve ser consolidada, buscando a harmonização do sistema e aplicando a proporcionalidade ao analisar os prazos processuais. A rigidez dos prazos legais deve ceder à análise proporcional, considerando o caso concreto e a necessidade de tempo suficiente tanto para as partes exercerem seus direitos quanto para o juiz garantir o cumprimento adequado desses princípios.

Além disso, o comportamento das partes no processo deve ser levado em conta. Não se pode atribuir a demora ao juiz quando as partes não colaboram de maneira efetiva. O dever de colaboração se estende não apenas à advocacia privada, mas também à pública, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, que devem gerir seus recursos e evitar atrasos desnecessários, seja por falta de membros ou por negligência.

Assim sendo, faz-se necessário relembrar que, embora os prazos processuais sejam importantes para a organização do processo, seu descumprimento não implica, por si só, uma violação ao princípio da duração razoável do processo, sendo imprescindível considerar as circunstâncias de cada caso¹¹¹.

Dado esse entendimento, deve-se discutir a responsabilização do Estado pela violação desse princípio fundamental. Quando um direito é violado, surge para o titular a possibilidade de responsabilizar o agente responsável e, assim, uma vez preenchidos os requisitos de responsabilidade civil, como ação ou omissão, nexos causal, culpa (não exigida na responsabilidade objetiva) e dano, o titular do direito violado tem o direito de buscar reparação¹¹².

2.5 – A responsabilidade do Estado pela violação do princípio da razoável duração do processo

No contexto jurídico atual, é inquestionável a possibilidade de responsabilização estatal em casos de violações aos direitos e garantias fundamentais, tendo-se buscado cada

¹¹⁰ CNJ. Justiça em Números 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024.

¹¹¹ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 40-44.

¹¹² AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 602.

vez mais impor ao Poder Público as consequências do descumprimento daquilo que ele deveria defender. Por isso, tanto os autores quanto réus podem pleitear uma eventual indenização contra o Estado caso sofram prejuízos decorrentes da intempestividade processual. As partes envolvidas têm o direito à indenização pelos danos patrimoniais causados pela duração excessiva do processo, pois constitui uma situação que vai na contramão da garantia constitucional da razoável duração deste¹¹³.

Considera-se que o direito à razoável duração do processo é essencial e autônomo, pois sustenta o Estado Democrático de Direito, garantindo que as ações judiciais sejam resolvidas em tempo hábil, protegendo as partes envolvidas. Formalmente, esse direito é assegurado pela Constituição como uma norma fundamental, o que o torna imprescindível e protegido contra alterações constitucionais. Materialmente, é um elemento chave da estrutura do Estado, garantindo que o processo judicial seja eficiente e eficaz.

Vale ressaltar também que essa responsabilidade será objetiva, ou seja, existirá independente, nada obstante culpa ou dolo e se aplica inclusive nos moldes previstos no artigo 37 §6º da CF¹¹⁴. Neste sentido, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:¹¹⁵

O mais importante no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. Por conseguinte, decisões lícitas de governo são suscetíveis, em alguns casos, de ensejar a obrigação indenizatória por parte do Estado.

No entanto, importa aqui destacar que, no que se refere à responsabilidade civil decorrente de omissão do Estado, a doutrina estabelece que essa responsabilidade será apurada com base na culpa, caracterizando-se, assim, pela responsabilidade subjetiva. Nesse contexto, assim aduz o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:¹¹⁶

De outra parte, há largo campo para a responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, determinando-se, então, a responsabilidade pela teoria da culpa ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente.

Há quem alegue que a falta de recursos e estrutura por parte do Estado pode isentar o mesmo de responsabilidade por não cumprir o prazo razoável de duração do processo.

¹¹³ NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 320.

¹¹⁴ HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 219.

¹¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 564.

¹¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.1016.

Assim, a ineficiência do Estado em lidar com as demandas de forma adequada, devido à escassez de pessoal e infraestrutura, seria um motivo para não exigir compensação por danos.

Entretanto, entendemos que, apesar do aumento no número de processos e da sobrecarga dos tribunais, é essencial garantir o direito à razoável duração do processo. Negar isso comprometeria a efetividade do direito ao processo justo, transformando-o em mera formalidade. Fatores como o excesso de processos e a falta de juízes não justificam atrasos indevidos, pois é a responsabilidade do Estado fornecer a estrutura e os recursos necessários para o bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais.¹¹⁷

O andamento do processo e o decorrer do tempo geram um desgaste inevitável para a parte envolvida, que, ao final, receberá o bem da vida ou a decisão judicial. Caso esse desgaste ultrapasse o risco comum associado à judicialização de uma ação, ficará configurado o dano como um elemento da responsabilidade civil.

Na lição de Fredie Didier Jr.¹¹⁸, as partes possuem alguns instrumentos a serem manejados na busca de seu direito à garantia da razoável duração do processo, no que toca à atuação jurisdicional:

Há alguns instrumentos que podem servir para concretizar esse direito fundamental: a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão [...]; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com a possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea 'e' ao inciso II do art. 93 da CF/88, estabelecendo que 'não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Um caso paradigmático sobre o tema foi decidido no Recurso Especial nº 1.383.776 – AM (2013/0140568-8)¹¹⁹, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar indenização por violar o princípio da razoável duração do processo. Nesse caso, a parte, representando suas duas filhas menores, ajuizou ação indenizatória devido à demora excessiva no processo originário, em que buscava a execução

¹¹⁷ KOEHLER, Frederico A. L. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 311ss.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 96

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.383.776 (2013/0140568-8)*, Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgamento em 6 de setembro de 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83924289&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2024.

de prestação alimentícia, posto que a ação foi proposta em 2 de novembro de 2004, mas o despacho de citação só foi emitido em 3 de maio de 2007.

O juiz de primeira instância condenou o Estado ao pagamento de 30 salários-mínimos, mas o Tribunal de Justiça revogou a decisão, alegando inexistência de ato ilícito. No entanto, em recurso especial, o Ministro Og Fernandes, relator do caso, defendeu a necessidade de condenação do réu, devido à violação do princípio da razoável duração do processo. Destaca-se a seguinte passagem de seu relatório:

Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. Dessa forma, comprovado que o retardo na prestação jurisdicional deu-se em razão da deficiência no serviço estatal, não sendo demais lembrar, que a requerente formulou diversos pedidos solicitando providências para o andamento do feito, todos incessantemente dirigidos tanto ao Juízo do feito, quanto à Ouvidoria, à Corregedoria e à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual, é de se reconhecer que as razões que levaram o Magistrado de primeiro grau a julgar procedente o pedido indenizatório permanecem híidas.

No referido caso, por unanimidade, o recurso especial apresentado pela parte autora foi provido para reestabelecer a sentença de primeiro grau, mantendo assim a condenação do Estado pela violação ao princípio da razoável duração do processo.

Apesar disso, no Brasil, ainda são poucas as ações judiciais que buscam indenização do Estado com base no direito fundamental à razoável duração do processo. No entanto, essas ações são um método válido, eficaz e necessário para chamar a atenção do Poder Público sobre a importância de garantir esse direito fundamental aos cidadãos.¹²⁰

2.6 – Considerações sobre o princípio da razoável duração do processo na Justiça Interamericana

O princípio da razoável duração do processo é um pilar fundamental no sistema jurídico global e brasileiro, refletindo a importância de uma justiça eficiente e célere. Esse princípio é reconhecido por diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Regionalmente, ele é incorporado no Pacto de San José da Costa Rica (CADH), que, em

¹²⁰ JOBIM, Marco F. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 198-204.

seus artigos 8 e 46, prevê a possibilidade de ações internacionais em casos de violação após o esgotamento dos recursos internos.

No Brasil, a internalização desse princípio se deu com a ratificação da CADH e foi posteriormente reforçada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, também conhecida como a "Reforma do Judiciário". Essa emenda introduziu no texto constitucional, por meio do artigo 5º, inciso LXXVIII, o direito de todos a um processo que tenha duração razoável, além de mecanismos que assegurem uma tramitação mais rápida e eficaz. Esse movimento legislativo foi uma resposta às recorrentes críticas sobre a morosidade do sistema judicial brasileiro, cujo acúmulo de processos e a consequente demora nas decisões geram insegurança jurídica e afetam diretamente a credibilidade da Justiça.

O princípio da razoável duração do processo tem como objetivo evitar que os litígios se estendam indefinidamente, o que pode gerar uma série de prejuízos para as partes envolvidas, tanto financeiros quanto emocionais, além de comprometer a eficácia do sistema judicial como um todo. Para que esse princípio seja devidamente observado, é essencial que a duração de um processo seja avaliada de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando em consideração fatores como a complexidade da questão discutida, o número de partes envolvidas, a natureza dos direitos em disputa e o comportamento de todos os envolvidos no processo, incluindo as autoridades judiciais.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem sido uma referência no desenvolvimento de parâmetros sobre a razoabilidade da duração dos processos, considera três elementos essenciais para a sua avaliação: a complexidade do caso, a conduta das partes e a atuação das autoridades judiciais, além do quarto critério posterior, conforme outrora narrado, o interesse do litígio. Esses critérios são amplamente aceitos e aplicados em diversas jurisdições, inclusive no Brasil, onde, apesar de a ideia de duração razoável já estar presente antes da ratificação do Pacto de San José, foi a Emenda Constitucional nº 45/2004 que consolidou essa garantia, tornando-a um direito expresso e fortalecendo o compromisso do país com uma Justiça mais eficiente.

A violação ao princípio da razoável duração do processo pode comprometer uma série de direitos fundamentais, especialmente o direito de acesso à Justiça. O direito de acessar a Justiça não se limita apenas ao início de um processo judicial, mas também inclui a obtenção de uma resposta definitiva em um prazo razoável, de modo a evitar que a parte

seja prejudicada pela demora excessiva na resolução de seu conflito. O debate sobre o que configura uma duração razoável tem sido tema recorrente tanto na doutrina quanto na jurisprudência, destacando-se como um dos principais desafios na busca por uma Justiça mais célere e eficaz.

No âmbito da Justiça Interamericana, o princípio da razoável duração do processo ganha ainda mais relevância. A inobservância desse princípio pode abrir caminho para que as partes envolvidas recorram a instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para buscar reparação. A demora processual não só afeta a confiança na Justiça, mas também pode gerar danos irreparáveis às partes, como perdas econômicas, prejuízos emocionais e até mesmo o comprometimento de direitos fundamentais. Um exemplo emblemático dessa problemática é o caso narrado no capítulo anterior: "Gomes Lund vs. Brasil", também conhecido como o caso da "Guerrilha do Araguaia", no qual a Corte Interamericana enfatizou a importância da razoável duração do processo para garantir a efetividade do sistema judicial e a proteção dos direitos humanos.

Para que o princípio da razoável duração do processo seja adequadamente cumprido, é necessário que sejam analisados fatores como a complexidade do caso, a atuação das autoridades e das partes envolvidas, além do interesse em jogo. Esses critérios asseguram que a duração do processo não seja avaliada unicamente sob a ótica da rapidez, mas que leve em conta também a qualidade e a efetividade das decisões proferidas.

É importante destacar que, em casos de violação desse princípio, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente, conforme previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, por eventuais danos causados às partes prejudicadas pela morosidade excessiva. Isso significa que o Estado pode ser condenado a indenizar os indivíduos que tiveram seus direitos violados em razão de uma demora injustificável no curso de um processo judicial.

Embora o sistema judicial brasileiro enfrente desafios relacionados à sobrecarga de processos e à escassez de recursos, garantir a razoável duração dos processos é essencial para manter a confiança da população na Justiça e assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a existência de mecanismos de proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desempenha um papel crucial, pois oferece aos cidadãos a possibilidade de recorrer a instâncias internacionais quando os direitos à Justiça não são devidamente observados em seus países de origem.

Tendo sido explicado o funcionamento do SIDH e a relevância do princípio da razoável duração do processo, bem como sua evolução histórica e sua importância na garantia do direito fundamental de acesso à Justiça, torna-se pertinente iniciar a análise de casos submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sob a alegação de inobservância desse princípio na esfera cível. Essas análises contribuem para o aprimoramento contínuo da Justiça e para a garantia de que os direitos fundamentais sejam respeitados em todos os níveis.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS CASOS SUBMETIDOS À CIDH DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1 – Informes de admissibilidade

Inicialmente, importa esclarecer que o objeto do presente estudo foi delimitado para analisar os casos submetidos à CmIDH que tenham como fundamento a violação ao princípio da razoável duração do processo na seara cível, excluindo-se da análise os casos que tratam da violação ao referido princípio no âmbito criminal. O primeiro capítulo, com intuito de trazer elementos para a compreensão do objeto deste estudo, buscou descrever o surgimento do SIDH, quais os órgãos que o compõem e como funciona o sistema de peticionamento.

O segundo capítulo, também com viés de fornecer elementos para a compreensão do objeto estudado, buscou descrever sobre o surgimento do princípio da razoável duração do processo no Direito brasileiro, além de trazer informações sobre o referido princípio no SIDH e tecer algumas considerações acerca da necessidade de observância desse princípio na garantia do direito fundamental de acesso à justiça.

Assim, estabelecidos os elementos teóricos do trabalho, torna-se possível analisar os casos submetidos à CIDH que se fundamentam na violação ao princípio da razoável duração do processo efetuada pelo Estado brasileiro.

Porém, precisamos antes relembrar o disposto no primeiro capítulo quanto aos critérios de admissibilidade: a Comissão verifica os requisitos fixados no artigo 28 do Regulamento, com ênfase nos critérios do artigo 46 da CADH. Esses critérios incluem:

O *esgotamento dos recursos internos*: a petição deve demonstrar que todos os recursos judiciais disponíveis no âmbito interno do Estado-parte foram interpostos e esgotados.

O *prazo de seis meses*: a petição deve ser apresentada dentro de seis meses a partir da data em que a pessoa supostamente prejudicada foi notificada da decisão final dos tribunais nacionais.

A *não pendência em outro foro internacional*: a matéria da petição não pode estar sendo examinada em outro procedimento internacional de resolução de disputas.

A *identificação do peticionário*: no caso das petições apresentadas com base no artigo 44 da Convenção, é necessário que a petição contenha informações básicas sobre o peticionário, como nome, nacionalidade, profissão, endereço e assinatura.

Quanto ao requisito de esgotamento dos recursos internos, para evitar que os Estados abusem desse requisito e impeçam o acesso dos indivíduos aos mecanismos internacionais de proteção, o artigo 46.2 da CADH prevê exceções, que são aplicáveis nas seguintes hipóteses: quando não existir um processo legal adequado na legislação interna para proteger os direitos alegados; quando o acesso aos recursos internos tenha sido impedido ou dificultado ao ponto de tornar impossível seu esgotamento; ou se houver uma demora injustificada na decisão dos recursos internos.

Assim, quando se tratar de caso que se enquadre nas exceções acima descritas, o critério do prazo de seis meses também é afastado, pois, nessas situações, “não existem disposições convencionais ou regulamentares que normalizem de modo específico o lapso que constitui demora injustificada, razão pela qual a Comissão avalia caso a caso para determinar se se configura essa demora”.¹²¹

Relembrados esses pontos, abaixo serão delineados breves resumos sobre os casos que passaram pelos critérios acima expostos. As informações dos casos a seguir resumidos foram extraídas dos Informes de Admissibilidade disponíveis no *site* da OEA.¹²²

Relatório CIDH nº 125/10	Petição nº 250-04	Data: 29/03/2004
<p>Resumo: Em 29 de março de 2004, o Conselho Indígena de Roraima e a <i>Rainforest Foundation US</i> denunciaram o Brasil à CmIDH por supostas violações dos direitos dos povos indígenas Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana da Raposa Serra do Sol. A denúncia alega um atraso (de 1977 a 2009) na demarcação do território da Raposa Serra do Sol, além de incidentes violentos e degradação ambiental devido à presença de não-indígenas, prejudicando o direito de circulação, residência, liberdade religiosa e cultural dos indígenas. Os peticionários argumentam que o processo legal não está adequado para proteger os direitos territoriais indígenas, tornando a petição admissível com base nas exceções dos artigos 46.2.a e 46.2.c da CADH.</p> <p>O Estado brasileiro contestou, alegando que os recursos internos não foram esgotados e que, com a demarcação concluída, a petição não tem mais objeto, pedindo sua inadmissibilidade conforme o artigo 46.1.a da CADH. Porém, a CIDH, após análise, considerou a petição admissível para investigar as supostas violações aos direitos previstos na Declaração Americana e na Convenção Americana.</p>		

¹²¹ Organização dos Estados Americanos. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_6-15_PT.PDF >. Acesso em 31 ago. 2024.

¹²² Organização dos Estados Americanos. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp> >. Acesso em: 15 ago 2024.

Relatório CIDH nº 145/11	Petição nº 1140-04	Data: 27/10/2004
<p>Resumo: Em 27 de out. 2004 e 3 de jul. 2006, a CmIDH recebeu petições do advogado Felipe Néri Dresch da Silveira alegando violações aos direitos humanos e judiciais de Clélia de L. Goldenberg e Rita de Cássia da Rosa. As vítimas, viúva e filha de funcionários públicos, haviam ganhado ações indenizatórias contra o Estado do Rio Grande do Sul, mas os pagamentos não foram realizados. O advogado alega que a legislação interna não oferece meios eficazes para garantir a execução dessas decisões judiciais.</p> <p>O Estado reconheceu a falta de pagamento, atribuindo-a a limitações financeiras e defendendo que as decisões ocorreram dentro dos princípios legais. Após análise, a CIDH declarou o caso admissível em relação aos artigos 8, 21 e 25 da CADH.</p>		

Relatório CIDH nº 144/11	Petição nº 1050-06	Data: 29/09/2006
<p>Resumo: Em 29 de setembro de 2006, uma petição foi apresentada à CmIDH pelos advogados Pedro Stábile Neto, Fernando R. Stábile e Caroline R. Stábile, alegando violações dos direitos de 1.378 funcionários públicos devido ao não pagamento de precatórios e falta de proteção judicial no Brasil. Os peticionários afirmam que tinham direito a uma complementação salarial reconhecida judicialmente, mas não paga até a aquela data, e que não existe recurso legal eficaz no Brasil para garantir o cumprimento das decisões judiciais monetárias.</p> <p>O Estado brasileiro contestou a admissibilidade da petição, argumentando a falta de esgotamento dos recursos internos e que a petição é extemporânea. Após análise, a CIDH declarou o caso admissível.</p>		

Relatório CIDH nº 78/12	Petição nº 1485-07	Data: 16/11/2007
<p>Resumo: Em 16 de nov. 2007, a CmIDH recebeu uma petição contra o Brasil pela demora na resolução de um benefício previdenciário solicitado por José Laurindo Soares desde 1986, sem pagamento até a data. José Carlos Lima Barbosa, advogado, alega violação dos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da CADH, afetando um idoso de 79 anos.</p> <p>O Brasil argumentou em contestação que a petição é inadmissível por não esgotar os recursos internos e que a ação continuava tramitando na 3ª Vara Cível de Barueri, SP. O Estado afirma que a vítima prolongou o processo ao impugnar valores repetidamente, isentando o Estado de violações. A CIDH, sem prejudicar, declarou o caso admissível para examinar possíveis violações dos artigos 8.1, 21 e 25 da CADH, cf. os arts. 1.1 e 2.</p>		

Relatório CIDH nº 10/12	Petição nº 341-01	Data: 25/05/2001
<p>Resumo: A peticionária afirma que obteve sentença favorável contra o Estado, que determinou o pagamento de indenização por danos morais em virtude da morte de seu filho no hospital penitenciário. Porém, alega a falta de pagamento integral dos precatórios pelo Estado de M. Gerais.</p> <p>O Estado alegou que cumpre os cronogramas de pagamentos de precatórios, cf. as normas vigentes, e nega alegações de inadimplência, garantindo o cumprimento das obrigações. Alega a falta de esgotamento de recursos internos antes de recorrer. Após análise, a CIDH concluiu que a petição está dentro do prazo razoável e que as acusações precisam ser analisadas por possível violação de direitos, declarando admissível a petição.</p>		

Relatório CIDH nº 418/21	Petição nº 759-13	Data: 19/12/2021
<p>Resumo: A peticionária sustenta que, por mais de duas décadas, o Estado brasileiro não efetuou o pagamento integral de seu precatório alimentar e negligenciou a quitação, levando em consideração sua idade avançada. Ela, como beneficiária do IPERGS, tem direito a receber R\$</p>		

222.869. No entanto, apenas a primeira parcela (R\$ 65.400), foi liberada até o momento, mas não foi completamente paga em razão de fraude identificada, atribuída à advogada Margareth Cunha, que conduziu o processo relativo ao benefício. A fraude foi comunicada às autoridades competentes. Um valor de R\$ 51.273 foi depositado, com deduções para os honorários da advogada, que não prestou a devida assistência.

O Estado reconhece a dívida e informa que o pagamento deveria ter sido prioritário devido à idade da petionária, justificando o atraso no processamento pela alta soma envolvida. Alega também a impossibilidade de realizar o pagamento integral neste momento, devido à limitações financeiras, e ter tomado todas as medidas necessárias, incluindo a comunicação e a negociação de pagamento no valor de R\$ 125.865. Conclui que as dificuldades enfrentadas foram causadas pela própria petionária.

A Comissão decidiu que as alegações precisam ser investigadas mais profundamente, pois podem indicar violações dos artigos 8, 21 e 25 da CADH, que tratam dos direitos judiciais e da propriedade privada.

Relatório CIDH nº 357/21	Petição nº 1091-10	Data: 01/12/2021
<p>Resumo: A petionária acusa o Estado brasileiro de infringir as garantias judiciais da suposta vítima, argumentando a ausência da presunção de inocência e a demora na resolução de processos administrativos e legais que resultaram na suspensão dos seus benefícios de aposentadoria. Alega-se que a vítima teria trabalhado por 14 anos no INSS e mais 20 anos no setor privado, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Ainda, sustenta-se que, após denúncias de fraudes na concessão de benefícios de aposentadoria, a vítima foi afastada de suas funções e teve sua aposentadoria revogada, sem que houvesse uma investigação preliminar ou inquérito policial. Em 2003, a suposta vítima recorreu judicialmente contra a decisão. No entanto, após sucessivas negativas de recursos ao longo dos anos, o veredicto só foi proferido em 2009. Alega-se também que um recurso permaneceu pendente no TRF-3 até 2010, sem que houvesse decisão. A petionária sustenta que o juiz responsável se baseou unicamente em uma investigação inicial, desconsiderando os processos judiciais que exoneraram a suposta vítima, alegando ainda que a vítima foi utilizada como “bode expiatório”.</p> <p>O Estado, por sua vez, argumenta que os recursos internos ainda não foram completamente esgotados e afirma que a legislação brasileira oferece mecanismos processuais adequados. Além disso, o Estado rejeita pedidos por maior transparência e alega que a petição está desprovida de assinatura.</p>		

Relatório CIDH nº 325/22	Petição nº 570-14	Data: 29/11/2022
<p>Resumo: Rosa Bezerra da Silva entrou com uma ação contra o Banco Bradesco em 2007 devido a divergências no cálculo dos rendimentos da poupança. Nesse mesmo ano, foi emitida uma sentença parcialmente favorável a ela, mas o banco recorreu repetidamente. Em 2013, o STJ homologou a desistência do banco, porém o processo continuou a avançar lentamente, com alegações de falta de diligência por parte da justiça de Cajamar.</p> <p>O Estado argumenta que o processo seguiu regularmente, ressaltando que a sentença favorável foi confirmada em várias instâncias e que, em 2020, a ordem de pagamento foi ratificada. Também afirma que a CIDH foi acionada antes do esgotamento dos recursos internos e defende a eficiência de seu sistema judicial.</p> <p>A CIDH considera que o atraso no processo prejudicou uma pessoa idosa, e a falta de execução eficaz da sentença poderia constituir uma violação do direito ao prazo razoável. A Comissão reconhece uma possível violação dos direitos judiciais e da proteção judicial previstos na CADH e decide prosseguir com a análise do mérito da questão.</p>		

Relatório CIDH nº 132/22	Petição nº 1789-10	Data: 06/06/2022
<p>Resumo: A peticionária alega que houve um atraso de 40 anos na indenização por expropriação, que teve início em 1980 e foi concluída apenas em 2020. A expropriação ocorreu para a construção do Aeroporto de Belo Horizonte, o que gerou dois processos distintos: um para o depósito pecuniário e outro para discutir o valor da indenização, que foi considerado insuficiente pela parte afetada. Apesar de o direito à indenização ter sido confirmado em 1999, divergências sobre a competência judicial resultaram em atrasos na execução do pagamento. Em 2006, foi alegado que houve um excesso de prazo na jurisdição de Pedro Leopoldo. Entre 1999 e 2013, decorreram 14 anos até a expedição dos precatórios, sem que o Estado realizasse o pagamento até 2017, ano em que o aeroporto foi privatizado. A peticionária afirma que o processo só foi concluído em 2020, após uma petição à CmIDH, e que a indenização foi paga integralmente apenas nesse ano, quase 40 anos depois do início da ação.</p> <p>O Estado, por sua vez, nega as alegações, argumentando que todos os procedimentos legais foram seguidos corretamente e que o arquivamento do caso foi solicitado. No entanto, ambas as partes concordam que o pagamento integral foi realizado em 2020.</p> <p>A Comissão concluiu que houve esgotamento dos recursos internos e um atraso injustificado na execução do processo. A petição foi considerada admissível, permitindo uma análise sobre a possível violação dos direitos de acesso à justiça e ao prazo razoável. A CIDH irá avaliar o mérito da questão.</p>		

Relatório CIDH nº 106/22	Petição nº 2179-12	Data: 10/05/2022
<p>Resumo: A peticionária alega que o Estado brasileiro está violando os direitos de possíveis vítimas ao não efetuar o pagamento integral dos precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais, mencionando mudanças nas normas legais e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pendentes no STF. Também aponta a EC nº 62, que, segundo ela, favorece a cessão de precatórios a terceiros e prorrogações de pagamento, prejudicando credores em situação vulnerável.</p> <p>A CIDH reconhece que pode haver violações dos direitos à propriedade e a falta de recursos efetivos, considerando a petição admissível com base nos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana. O Estado, por sua vez, argumenta que os pagamentos estão em dia e que os peticionários não esgotaram os recursos disponíveis no sistema interno. A CIDH decide prosseguir com a análise do mérito do caso.</p>		

Além dos casos destacados acima, até o momento houve um ainda mais recente encaminhado à apreciação da CmIDH, o qual é o primeiro a alegar a mora injustificada de diversos processos cíveis; portanto, o relatório deste será efetuado no decorrer do texto para facilitar a compreensão. Trata-se da Petição nº 6-15, Relatório nº 277/23, de 31 de outubro de 2023. Nesse processo a parte peticionária, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG) e Ana Cláudia da Silva Alexandre, alegam que o Estado brasileiro é responsável pelos danos decorrentes do incêndio que acometeu o clube noturno chamado “Canecão Mineiro”, em razão de não adotar as medidas necessárias a fim de prevenir o ocorrido.

Destaca-se que a referida petição também denuncia que o Estado Brasileiro viola o direito à razoável duração do processo, considerando a demora injustificada nos processos de conhecimento ajuizados pelas vítimas e familiares que buscam a reparação civil pelos danos decorrentes do referido incêndio. Diante disso, apenas serão abordadas as informações

concernentes à mora nos processos de indenização cível. Todavia, considerando que são muitos processos em uma única petição encaminhada à Comissão, no momento de elaboração do informe de admissibilidade, esta elaborou o quadro abaixo que resume cada um dos processos.¹²³ Destaca-se:

Processo	Situação processual
0024.02.860092-2	Esse processo se refere às supostas vítimas Reinaldo Silva Barbosa, R.C.R., Rafael Martins Moreira, Weverton de Almeida de Souza, Rodrigo Gonçalves e Ronaldo Goncalves. Iniciado em 21 de novembro de 2002. Decisão de primeira instância em 23 de abril de 2008. Decisão de segunda instância em 5 de março de 2010 (considerando o município responsável pelas lesões sofridas pelas pessoas que interpuseram a demanda). A municipalidade interpôs recurso contra a decisão de segunda instância e, em 22 de janeiro de 2014, o processo foi suspenso. No momento da apresentação da denúncia perante a CIDH o processo se encontrava pendente de decisão final.
0024.02.860100-3	Apresentado em 21 de novembro de 2002 em favor de Daniel Félix Batista, Édna Batista Cesário, Cleonei Pereira da Silva, Elinir Cândida dos Santos, Lucineia Caldeira dos Santos, Janaína Helen Basílio Paixão, Fábio Roberto Moreira e Kelly Cristina Aparecida de Souza. Decisão de primeira instância em 18 de outubro de 2011. Decisão de segunda instância em 15 de março de 2013 (considerando o município responsável pelas lesões sofridas pelas pessoas que interpuseram a demanda). A municipalidade interpôs recurso contra a decisão de segunda instância, pendente de decisão no momento da apresentação da denúncia perante a CIDH.
0024.05.871105-2	Iniciado em favor de Juliana Opa Silva em 11 de novembro de 2005. Decisão de primeira instância em 26 de fevereiro de 2013. Decisão de segunda instância em 16 de outubro de 2013 (considerando o município responsável pelas lesões sofridas pelas pessoas que interpuseram a demanda). A municipalidade interpôs recurso contra a decisão de segunda instância e, em 15 de julho de 2014, o processo foi suspenso. No momento da apresentação da denúncia perante a CIDH o processo se encontrava pendente de decisão final.
0024.02.860099-7	Iniciado em favor de Denis Aparecido Moreira, Enio de Jesus Rodrigues, Glauber de Almeida Queiroz, Joyce Cristina Pereira Xavier, Gerson Guimarães Matias, Márcia Cristina dos Anjos Pires, Agenor Batista Duarte Júnior e Adriana Vieira dos Santos, em 21 de novembro de 2002. Decisão de primeira instância em 11 de julho de 2013. Decisão de segunda instância em 17 de setembro de 2014 (considerando o município responsável pelas lesões sofridas pelas pessoas que interpuseram a demanda). A municipalidade interpôs recurso contra a decisão de segunda instância, pendente de decisão no momento da apresentação da denúncia perante a CIDH.
0024.06.274328-1	Apresentado em favor de Marcelo Gontijo de Oliveira; a parte petionária informa que a ação foi interposta em 24 de novembro de 2006. Pendente de decisão de primeira instância no momento da apresentação da denúncia perante a CIDH.

No relatório desse caso, a CmIDH fez questão de reiterar que a análise de admissibilidade de uma petição que se enquadra na exceção à regra de esgotamento dos recursos internos deve ser efetuada de maneira prévia e à parte da análise de mérito. Isso porque, “a natureza complementar da proteção internacional prevista na Convenção

¹²³ Organização dos Estados Americanos. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_6-15_PT.PDF >. Acesso em 31 ago. 2024.

Americana implica também que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que esta possa ter algum tipo de efeito útil na proteção dos direitos das supostas vítimas.”¹²⁴

Logo, independente de apurar o mérito da questão, se há responsabilidade do Estado ou não, uma vez verificado pela Comissão que há mora injustificada no processo em âmbito nacional, seja no processo de conhecimento ou execução, deverá ser reconhecida a admissibilidade da petição, com fundamento no art. 46.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No caso da Petição nº 6-15, Relatório nº 277/23, de 31 de outubro de 2023, a Comissão observou que, de acordo com as informações prestada pelas partes até o momento da análise, os processos 0024.02.860092-2, 0024.02.860100-3, 0024.05.871105-2, 0024.02.860099-7 e 0024.06.274328- 1 permaneceram sem decisão definitiva, mesmo depois de transcorridos mais de 17 (dezesete) anos de suas respectivas proposituras.

Destarte, considerando que o Estado não apresentou fundamentos suficientes para rebater, explicar ou justificar essa demora, a CIDH considerou aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana e declarou a petição admissível quanto aos autores das ações acima descritas.

Com todo o exposto até aqui, finalizamos o resumo dos relatórios de admissibilidade dos 11 (onze) casos submetidos à análise da CmIDH contra o Brasil em razão da violação ao princípio da razoável duração do processo, desde sua criação até o primeiro semestre do ano de 2024, para então tecer algumas considerações sobre eles e, posteriormente, verificar os possíveis impactos da Comissão no sistema jurídico brasileiro.

3.2 – Análise dos casos admitidos contra o Estado Brasileiro quanto à violação ao princípio da razoável duração do processo

Dos casos resumidos no tópico anterior, infere-se que quase todos alegam a mora do Estado brasileiro na efetivação de seu direito de obter justiça em prazo razoável, seja no processo de conhecimento ou no processo de execução/cumprimento de sentença, à exceção do primeiro caso narrado, a saber: Relatório CIDH nº 125/10. Este relatório, diversamente dos demais aqui tratados, alega, além da mora no processo administrativo de demarcação

¹²⁴ Organização dos Estados Americanos. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_6-15_PT.PDF >. Acesso em 31 ago. 2024.

das terras indígenas, que também houve mora nos processos judiciais propostos em decorrência da ausência de demarcação de terras em tempo adequado.

Entretanto, por ter verificado que os referidos processos judiciais não foram ajuizados pela petionária do caso, a CIDH considerou inadmissível a petição no que tange à mora dos processos judiciais, considerando admissível a petição quanto às demais alegações, inclusive a de mora no processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

Dito isso, vale aqui lembrar que foi abordado, no segundo capítulo, que o acesso à justiça não se limita apenas ao direito de ingressar com uma ação judicial, mas também abrange o direito de obter uma decisão dentro de um prazo razoável, visto que o art. 5º, LXXVIII, da CF consagra expressamente o direito à garantia da razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo.¹²⁵

Assim sendo, o relatório de nº 125/10 também se enquadra na delimitação do tema objeto do presente estudo e, do mesmo modo, não poderia ser diferente quando se trata de análise realizada pela Comissão, posto que ela também leva em consideração os processos administrativos.

Ademais, se é uma garantia normatizada como fundamental ao ser humano pelo Estado e ele próprio está descumprindo, o SIDH, quando provocado, assume o papel de garantidor desse direito. No processo de análise de mérito, a Comissão pode convocar as partes para uma audiência, se achar necessário (art. 37.5 do Regulamento). Além disso, pode realizar investigações no local com a permissão do Estado envolvido ou coletar provas testemunhais (art. 39 do Regulamento). E esses procedimentos foram realizados no caso em apreço.

No caso de que trata o Relatório CIDH nº 125/10, ao longo dos anos, as partes foram convocadas para a realização de audiências, tendo uma ocorrido em 20/10/2015 e outra em 08/03/2023. Entretanto, o caso ainda se encontra pendente de julgamento de mérito pela Comissão, visto que ainda não encerraram os procedimentos instrutórios.

¹²⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 30 jul. 2024.

Importa ressaltar, neste ponto, que a Comissão não publica informes intermediários sobre o andamento dos casos. As informações sobre prazos, prorrogações e apresentação de dados só podem ser obtidas por meio dos seguintes documentos: informes de admissibilidade, inadmissibilidade, solução amistosa, arquivamento e mérito. Além disso, o relatório de acompanhamento do cumprimento das recomendações, conforme previsto no artigo 48 do Regulamento, também contém menções sobre a análise de mérito dos casos, mas essas menções aparecem num contexto geral da análise de cumprimento de um determinado país de certa recomendação efetuada pela CIDH, fato que inviabiliza o estudo prático e objetivo quanto às atualizações em tempo real dos casos em análise perante a Comissão.

Embora não seja possível acompanhar pelo sítio eletrônico da OEA as recomendações específicas por casos individuais, importa aqui destacar que existem alguns mecanismos de acompanhamento das recomendações de modo geral que constituem um grande avanço no sentido de evidenciar o impacto das recomendações da Comissão nos países membros. São eles: o SIMORE Interamericano – Sistema de Monitoramento de Recomendações e Observatório de Impacto da CIDH.

A partir de 10 de junho de 2020, a Comissão lançou o SIMORE Interamericano – Sistema de Monitoramento de Recomendações,¹²⁶ uma ferramenta online que organiza e classifica as recomendações emitidas pela CIDH em diferentes documentos, como acordos de solução amigável, relatórios anuais, de mérito, de país, temáticos e de medidas cautelares. Este sistema, gerido pela CIDH e desenvolvido com o apoio técnico do Ministério das Relações do Paraguai, funciona como um mecanismo de acesso à informação, promovendo transparência, participação e responsabilidade.

O SIMORE Interamericano é constantemente atualizado e permite que diversos usuários do sistema interamericano de direitos humanos, como Estados, petionários, órgãos autônomos, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, acompanhem as recomendações de forma mais eficaz. Além disso, fortalece a capacidade dos atores de monitorar as ações dos Estados e garantir o cumprimento das orientações da CIDH. O sistema também facilita a criação de estatísticas e pesquisas sobre a implementação das recomendações em relação a temas ou países específicos, bem como a análise do progresso

¹²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SIMORE Interamericano. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

e dos desafios enfrentados na proteção dos direitos humanos na região. Segundo o Relatório Anual da CIDH de 2022, o repositório já catalogou mais de 6.082 recomendações.¹²⁷ Contudo, ainda é necessário trabalhar na divulgação do SIMORE Interamericano e na capacitação dos usuários para que possam utilizar essa ferramenta de forma eficaz.

Quanto ao Observatório de Impacto da CIDH, este foi criado em 2 de julho de 2021, como uma iniciativa voltada para aprimorar os mecanismos institucionais de cumprimento das recomendações. Este projeto interdisciplinar tem como objetivo mapear e sistematizar os impactos gerados pela CIDH no hemisfério, além de promover sinergias com iniciativas nacionais semelhantes e facilitar o diálogo e a articulação com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e outros atores estratégicos, assim como comunidades interessadas na eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Em resumo, a iniciativa busca estabelecer uma plataforma colaborativa onde os participantes possam refletir, discutir, sistematizar e divulgar informações que permitam avaliar o impacto e as transformações proporcionadas pela atuação da CIDH na defesa e proteção dos direitos humanos nas Américas.¹²⁸

De todos os onze casos aqui destacados, de acordo com as informações dispostas no site da OEA, nenhum deles possuem solução amistosa, ou informes de mérito, o que dificultou o acompanhamento específico das recomendações da CmIDH com relação a eles. Destarte, a análise dos impactos das recomendações será baseada no aspecto geral de todas as recomendações da Comissão.

No entanto, antes de adentrar ao assunto do impacto das recomendações, faz-se necessário destacar que alguns dos casos acima narrados (Relatórios CIDH nº 78/12, nº 10/12 e nº 357/21) possuem informes de arquivamento, mas não consta a justificativa pela qual foram arquivados.

¹²⁷ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2022: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de abril de 2023. Washington DC: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2023. Introducción. Parágrafo 18, p. 4. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/4-IA2022_Cap_2_ES.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Observatório de Impacto. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/observatorio/default.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Isso acontece porque os relatórios de mérito não são divulgados de imediato. Após a aprovação de um relatório de mérito, conforme o artigo 50 da CADH, ele permanece confidencial e a Comissão apenas informa as partes envolvidas (o Estado e o peticionário). Esses relatórios poderão ser publicados futuramente, caso a Comissão assim decida, de acordo com o artigo 51(3) da Convenção. Os relatórios substantivos que estão disponíveis nesta página referem-se a casos que não foram levados à CrtIDH, os quais podem ser encontrados na página dedicada a casos enviados à Corte.¹²⁹

Estudos anteriores já expressaram a dificuldade de acompanhamento do andamento processual perante a Comissão. Nesse contexto, vale aqui destacar as observações de Pozzatti e Verdum:¹³⁰

É possível que essa carência de dados decorra da dificuldade do SIDH conciliar a confidencialidade de soluções amistosas e o direito democrático de acesso à informação. O princípio da confidencialidade visa garantir que os diálogos e os documentos apresentados no procedimento amistoso não sejam transmitidos ao processo contencioso. Esse princípio é previsto nas Regras de Procedimento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (2020) e no Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (2023) no tocante às soluções amistosas. O Regulamento da CIDH de 1980, não mais vigente, estipulava a confidencialidade das soluções amistosas, já que, caso não exitosas, a CIDH não poderia remeter à Corte IDH documentos referentes às tentativas de acordo. Contudo, essa regra não está presente no Regulamento da CIDH de 2013, atualmente vigente. A Corte IDH também não regula a confidencialidade do procedimento de soluções amistosas. Nada obstante, a prática institucional indica que a confidencialidade ainda é aplicada às reuniões de trabalho e às negociações de soluções amistosas da CIDH antes da emissão do correspondente relatório de aprovação (CIDH, 2018; CIDH, 2020).

No tocante aos casos (Relatório CIDH n° 145/11, n° 144/11, n° 418/21, n° 325/22, n° 132/22, n° 106/22 e n° 277/22), insta destacar que estes permanecem em andamento perante a Comissão e, até o momento, não foi possível observar os pormenores dos acontecimentos desses andamentos, em razão da ausência de informes intermediários, conforme alhures dito.

Entretanto, convém aqui evidenciar que a simples existência desses casos admitidos na CIDH contra o Estado Brasileiro, por si só, demonstra a relevância de se observar o cumprimento do princípio da garantia da razoável duração do processo enquanto elemento indispensável para a garantia do acesso à justiça.

¹²⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatórios de Mérito**. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp> >. Acesso em 31 ago 2024.

¹³⁰ POZZATTI, Ademar; VERDUM, Ana Carolina Campara. A tensão entre o direito informacional e a condução de pesquisas empíricas: uma análise a partir de diário de pesquisa empírica e bibliometria sobre a transparência do SIDH. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 3, p. 817 - 846, set./dez. 2024.

Como destacado neste estudo, tanto no sistema de proteção da OEA quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pode emitir recomendações em resposta a petições ou queixas. Esse mecanismo de peticionamento é fundamental para a proteção dos direitos básicos na região, permitindo que indivíduos cujos direitos foram violados busquem justiça e reparação integral. Além de resolver casos específicos, essa abordagem pode provocar mudanças significativas em situações de violações estruturais de direitos humanos, tornando-se uma ferramenta essencial para promover justiça, combater a impunidade e incentivar reformas legislativas e culturais.¹³¹

Nas palavras do jurista britânico Par Engstrom:¹³²

O Tribunal de San José desenvolveu uma jurisprudência progressista em matéria de direitos humanos através das suas decisões. A Comissão desempenha igualmente uma importante função a este respeito através dos seus relatórios temáticos, o desenvolvimento de orientações de política (que vão desde, por exemplo, a liberdade de expressão, os direitos dos presos e os direitos LGBT). Em outras palavras, tem um papel importante no desenvolvimento do *soft law*.

Nesse contexto, sobre as recomendações da Comissão, é relevante discutir se elas têm caráter vinculante ou meramente orientativo. Para muitos na doutrina, o termo "recomendações" implica uma orientação, e nesse contexto, é válido citar um artigo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:¹³³

Se a força vinculante das decisões da Corte está bem estabelecida, o mesmo não ocorre com relação às Recomendações da Comissão. [...] Por mais respeito que mereçam os relatórios da comissão, que certamente gozam de grande força persuasiva, o seu cumprimento como regra não é obrigatório, diferentemente do que ocorre com as decisões da Corte. Tradicionalmente, ao contrário do que se verifica em relação às decisões de tribunais internacionais, o direito internacional não atribui obrigatoriedade a recomendações. Seria, assim, estranho que a Convenção tivesse, ao mesmo tempo atribuído expressa obrigatoriedade a decisões da Corte – o que tradicionalmente já é aceito –, mas só implicitamente

¹³¹ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2022: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de abril de 2023. Washington DC: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2023. Capítulo II: El Sistema de Peticiones y Casos, Soluciones Amistosas y Medidas Cautelares. Parágrafo 8, p. 77-78. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/4-IA2022_Cap_2_ES.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹³² ENGSTROM, Par. Rev. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> >. Acesso em: 10 set. 2024.

¹³³ BARROSO, Luís Roberto. Vinculação de Estado-Membro pelo Direito Internacional: reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA. In: CICCO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Org.). **Direito internacional na Constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 455, 438.

atribuído a mesma obrigatoriedade às recomendações da Comissão, em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo direito internacional.

Não obstante a isso, a existência do SIDH, em especial da CIDH, que, apesar de não possuir poder de obrigar o Estado membro a cumprir suas recomendações, conforme aduzido em passagens anteriores, por ser um órgão em que todos os Estados do continente americano possam consultar e/ou peticionar suas demandas, é fundamental para promover o conhecimento da população do continente acerca da observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como vem trazendo resultados satisfatórios em suas intervenções.

A eficácia da CIDH, ainda que desprovida de poder coercitivo, reside na amplitude e acessibilidade de sua atuação. Como órgão capaz de monitorar de maneira contínua a situação dos direitos humanos, realizar visitas *in loco*, emitir relatórios temáticos e recomendar medidas cautelares, a Comissão exerce uma pressão moral e política significativa sobre os Estados, frequentemente obtendo resposta célere e adaptada às especificidades de cada caso.

Muitos doutrinadores observaram esse fato em seus estudos e, nesse sentido, vale destacar o entendimento do jurista Antônio de Medeiros:¹³⁴ “ainda que não possam ser tidas como títulos executivos judiciais, as manifestações da Comissão Interamericana possuem, indiscutivelmente, elevado valor moral para cujo alcance político convém que se dedique a melhor das atenções.”

Além disso, o seu papel de mediadora em processos de solução amistosa confere-lhe uma flexibilidade que muitas vezes antecipa e mitiga conflitos, promovendo o diálogo e a cooperação entre as partes. A presença constante da CIDH, o contato direto com a sociedade civil e a capacidade de expor publicamente as violações, reforçam sua influência e contribuem para a efetivação de suas recomendações.

A Comissão, notavelmente, aprimorou um arsenal diversificado de ferramentas além da análise de casos individuais, que abrangem desde a diplomacia pública por meio de comunicados de imprensa, audiências públicas e visitas *in loco*, até a concessão de medidas provisórias (ou cautelares), negociações a portas fechadas com autoridades estatais e peticionários individuais.

¹³⁴ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. A execução das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2000.

Essas ferramentas, quando examinadas sob uma ótica estritamente vertical, parecem mecanismos de responsabilização frágeis e irrisórios, uma vez que não há instrumentos coercitivos capazes de obrigar os Estados a implementarem as decisões, e não se verifica um mecanismo de cumprimento político explicitamente vinculante, a exemplo do Comitê de Ministros no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos. Todavia, a responsabilização pode ocorrer por meio de diversos canais, especialmente internos, como a mobilização da opinião pública em torno de casos emblemáticos, o aumento da conscientização por estratégias midiáticas e a promoção de litígios no âmbito doméstico.¹³⁵

Mesmo sem poder impositivo, a CIDH se destaca por sua capacidade de articulação e impacto, funcionando como um mecanismo essencial de proteção e promoção dos direitos humanos no continente. Diante disso, o tópico a seguir propõe abordar os impactos que os casos aqui narrados tiveram sobre o Estado Brasileiro, ainda que de forma indireta, uma vez que nem todos foram julgados ainda.

3.3 – Impactos da Justiça Interamericana de Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro a partir da análise dos casos de violação ao princípio da razoável duração do processo

É inegável que existe uma vasta bibliografia, tanto nacional quanto internacional, sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, abordando sua origem, funcionamento, instrumentos, instituições e impacto na América Latina.

Há também uma ampla produção acadêmica focada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em parte porque se reconhece que, ao submeter-se à jurisdição de um tribunal internacional, os Estados devem cumprir suas decisões, sob pena de violar o direito internacional. Contudo, são poucos os trabalhos que analisam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essa escassez também se reflete na análise da efetividade das recomendações da CIDH no Brasil. Nesse contexto, Siddharta Legale¹³⁶ destaca a importância da CIDH na proteção dos direitos nas Américas, mas observa que é um dos

¹³⁵ ENGSTROM, Par. Rev. Reconciliando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> >. Acesso em: 10 set. 2024.

¹³⁶ LEGALE, Siddharta. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como Ministério Público Transnacional? Entre uma análise empírica e uma visão impressionista. In: LEGALE, Siddharta. **Temas de Direitos Humanos: estudos sobre o sistema interamericano de direitos humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2022. p. 52-55.

órgãos menos estudados no Brasil, com apenas três livros mais específicos sobre o tema em português, que não foram produzidos pela própria Comissão.

Essa falta de estudos detalhados sobre a CIDH e sua atuação, somada à falta de familiaridade com o sistema interamericano de direitos humanos, gera confusões frequentes sobre a distinção entre a CIDH e a Corte Interamericana. Um exemplo claro é o caso de Maria da Penha, amplamente conhecido no Brasil, mas muitas vezes citado erroneamente como se fosse uma decisão da Corte, quando, na verdade, envolve apenas a CIDH.

No referido caso, Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio por seu então marido em 1983, sofreu agressões que a deixaram paraplégica. Apesar das provas contundentes, a justiça brasileira levou mais de 15 anos para punir o agressor, sem oferecer à vítima uma resposta judicial eficaz. Diante dessa inércia, em 1998, o caso foi submetido à CIDH.

No relatório de admissibilidade n° 54/01¹³⁷, a Comissão aceitou a denúncia e deu início à análise detalhada do caso. O Brasil foi acusado de violar os direitos humanos de Maria da Penha ao falhar em garantir proteção adequada e em promover uma justiça célere. Esse processo trouxe à tona a incapacidade estrutural do sistema judiciário brasileiro em lidar com a violência de gênero, ressaltando a discriminação e a impunidade que permeavam os casos de violência contra mulheres.

Em 2001, a CIDH emitiu seu relatório final, concluindo que o Brasil violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao não prevenir, investigar e punir adequadamente o caso de Maria da Penha. A Comissão recomendou reparações à vítima, punição do agressor e a adoção de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica.

Destaca-se que, mesmo não tendo poder coercitivo para obrigar o Brasil a cumprir essas recomendações, o impacto persuasivo da CIDH foi notável. A repercussão internacional gerada pelas recomendações da CIDH colocou o Brasil sob pressão significativa. Em resposta, o país promulgou, em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340), que criou mecanismos rigorosos de proteção às vítimas de violência doméstica e punições

¹³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Admissibilidade n.º 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 21 ago. 2024.

mais severas para os agressores. Essa lei se tornou uma das mais avançadas no mundo no combate à violência de gênero e foi resultado direto das recomendações da CIDH.

O caso Maria da Penha demonstra como a CIDH, mesmo sem poder de coerção, tem uma capacidade de persuasão formidável. Suas recomendações, embasadas em análises jurídicas e violações constatadas, pressionam os Estados a reformarem seus sistemas e a adotar políticas que garantam a proteção dos direitos humanos. A atuação da Comissão, nesse sentido, se mostra crucial para a promoção de justiça e transformação de legislações nacionais, como ocorreu com o Brasil.

Assim, mostra-se inegável que as recomendações da CmIDH têm reverberado de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro, atuando como um verdadeiro propulsor de transformações legislativas e administrativas.

Destarte, é pertinente destacar alguns dos avanços significativos na legislação e na implementação de políticas públicas de direitos humanos no Brasil, resultantes de casos submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esses avanços foram de maneira clara e didática elencados por Flávia Piovesan¹³⁸: (i) a promulgação da Lei 9.299/96, que transferiu da Justiça Militar para a Justiça Comum a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares; (ii) a Emenda Constitucional n.º 35/2001, que limitou a imunidade parlamentar no Brasil, influenciada pelo Caso 12263, relativo ao assassinato de um estudante por um deputado estadual; (iii) a aprovação da Lei 10.421/2002, que estendeu o direito à licença-maternidade às mães adotivas, decorrente do Caso 12378; (iv) a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", originada do Caso 12051; (v) os casos envolvendo defensores de direitos humanos contribuíram para a implementação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos; e (vi) os casos de violência no campo e trabalho escravo foram essenciais para a criação do Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Conforme anteriormente narrado nesse estudo, são poucos os trabalhos acadêmicos voltados para a análise dos casos submetidos apenas à apreciação da Comissão, sendo a grande maioria dos artigos científicos e doutrinas voltados apenas à descrição do SIDH e análise de casos e decisões provenientes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Menos ainda são os estudos acerca dos casos apresentados à Comissão que tratem sobre a

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 404-405.

violação ao princípio da razoável duração do processo, por isso que grande parte dos impactos das recomendações da CIDH são apenas encontrados a partir da análise dos casos em que há violação a essa garantia no âmbito dos processos criminais.

Todavia, conforme visto neste capítulo, nas últimas duas décadas o número de petições submetidas à Comissão alegando o descumprimento do Estado brasileiro à garantia da razoável duração do processo na esfera cível foi significativo: foram 11 casos e, alguns deles, trataram da mora injustificada em mais do que um processo cível, o que demonstra que a inobservância dessa garantia processual é frequente.

Diante desse fato, considerando a relevância da existência da Comissão Interamericana, mas que, em contrapartida ainda é pouco explorada academicamente, o presente estudo tenta reverter essa realidade, buscando incentivar os estudos das garantias processuais cíveis no âmbito internacional e da importância de haver um organismo internacional a disposição dos Estados americanos ainda que desprovido de poder coercitivo.

Pelo decorrer do presente trabalho, foi possível notar a dificuldade de encontrar informações quanto ao andamento dos onze casos aqui delimitados, uma vez que as informações sobre prazos, prorrogações e apresentação de dados da CIDH só podem ser obtidas por meio dos informes de admissibilidade, inadmissibilidade, solução amistosa, arquivamento e mérito, mas nem sempre todos esses informes estão disponíveis.

Recentemente, conforme narrado no tópico anterior, foi criado em 2020 o SIMORE-Interamericano, um sistema organizado para o acompanhamento das recomendações efetuadas pela Comissão. Entretanto, esse sistema traz as recomendações derivadas de casos em que o mérito já foi apreciado pela Comissão ou que foram resultantes de casos finalizados em solução amistosa e não permite a busca por casos isolados, sendo seus filtros apenas os seguintes: a) Ano, b) Mecanismo, c) Sub-Mecanismo, d) População, e) Tema-Direito, f) Âmbito Geográfico, g) Medidas/Ações Recomendadas e h) Estado de Cumprimento.¹³⁹

Nessa conjuntura, considerando ainda que dos onze casos delimitados para o estudo do presente trabalho nenhum deles possui informes de mérito, solução amistosa ou arquivamento, foi preciso utilizar os filtros Tema-Direito e Âmbito Geográfico, no intuito de encontrar recomendações da Comissão quanto ao dever do estado de adotar medidas que

¹³⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SIMORE Interamericano. Disponível em: <<https://www.oas.org/ext/pt/direitoshumanos/simore/Recomendacoes>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

visem garantir a razoável duração do processo, oportunidade na qual foi encontrado apenas um, destacado na imagem abaixo:

Informes de Mérito → Relatório de Mérito 31/20

2. Desarrollar y completar una investigación de manera diligente, efectiva y dentro de un plazo razonable con el objeto de esclarecer los hechos en forma completa; identificar todas las posibles responsabilidades materiales e intelectuales en los distintos niveles de decisión y ejecución; e imponer las sanciones que correspondan respecto de las violaciones de derechos humanos declaradas en el presente informe. Esto incluye la investigación de las estructuras de poder que participaron en la comisión de las violaciones ocurridas. En el marco de este proceso, corresponde al Estado adoptar todas las medidas para proteger a testigos y otros actores del proceso, en caso de que sea necesario. Asimismo, y tomando en cuenta que la prescripción fue el resultado de las acciones y omisiones del Estado, dicha figura no es oponible para el total cumplimiento de esta recomendación.

- 2020
- Não Aplicável
- Garantias Judiciais
- Investigação e Devida Diligência
- Proteção Judicial
- Brasil
- Medidas em Matéria de Verdade e Justiça
- Cumprimento Parcial
- Relatórios de Monitoramento: 1

Ver Mais

Figura 1 - Fonte: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SIMORE Interamericano. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Recomendacoes>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Embora o caso de que trata o relatório de mérito 31/20 evidenciado na imagem acima trate de um caso de violação às garantias processuais no âmbito criminal, constitui um exemplo significativo da aplicação da garantia da razoável duração do processo no contexto dos direitos humanos.

A CIDH recebeu a petição sobre o referido caso em 2000, relatando que Margarida, uma defensora dos direitos dos trabalhadores rurais, foi assassinada em 1983 e o crime permaneceu impune devido à morosidade do sistema judicial brasileiro e à falta de ação por parte do Estado.¹⁴⁰

Apesar das tentativas do Brasil de demonstrar que estava implementando medidas para proteger os defensores de direitos humanos e promover a justiça, nesse caso, a Comissão concluiu que houve uma violação do direito à vida, à justiça e à associação, conforme estabelecido na Declaração Americana e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A demora na responsabilização pelos atos cometidos contra Margarida ilustra a importância de assegurar que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira célere e eficaz, como parte fundamental do direito à justiça. A CIDH, ao emitir suas recomendações,

¹⁴⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SIMORE Interamericano. relatório de mérito 31/20. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Recomendacoes/Detalhes/rid/7697>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ênfatiou a necessidade de garantir que os Estados cumpram suas obrigações em relação à duração razoável dos processos, garantindo assim a efetividade dos direitos humanos.

Como se depreende da imagem acima destacada, o referido relatório de mérito disponível no SIMORE-Interamericano que recomenda que o Brasil observe o princípio da razoável duração do processo é bem recente. A decisão foi publicada em 2020, há apenas quatro anos.

Partindo desse panorama, é possível vislumbrar que as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para casos de violação do princípio da razoável duração do processo, especialmente no âmbito cível, tendem a se tornar cada vez mais contundentes. A análise do caso de Margarida Maria Alves e a recente publicação do relatório de mérito 31/20 evidenciam a urgência e a relevância dessa questão na agenda de direitos humanos. Com a crescente pressão da comunidade internacional e a crescente conscientização sobre a importância da celeridade processual, espera-se que a CIDH adote uma abordagem ainda mais proativa em suas recomendações.

Além disso, a análise contínua de casos semelhantes e a identificação de padrões de impunidade e morosidade nos processos judiciais deverão impulsionar a Comissão a exigir não apenas a reparação individual das vítimas, mas também a implementação de reformas estruturais no sistema judiciário brasileiro. Dessa forma, as recomendações futuras não apenas buscarão garantir a justiça para os casos já existentes, mas também poderão estabelecer diretrizes que promovam uma transformação sistêmica.

Outro meio de acompanhar as recomendações da CIDH, além do SIMORE é o relatório anual de acompanhamento do cumprimento das recomendações. Conforme previsto no artigo 48 do Regulamento, apesar de ser um acompanhamento de recomendações, desprovidos de vínculo direto ao processo que as implementou, também pode conter menções específicas sobre a análise de mérito dos casos. Entretanto, nem sempre o acompanhamento das recomendações vincula o caso que as estabeleceu. Assim, para o presente estudo, foram trazidos exemplos sobre como a Comissão impacta as decisões e ações no âmbito doméstico de maneira mais ampla e independente dos casos aqui delimitados.

Nesse contexto, extrai-se do Informe Anual emitido pela CIDH em 2023, em cumprimento a uma das recomendações da CIDH quanto à garantia do acesso à justiça, que o Estado brasileiro destacou a criação da Secretaria de Acesso à Justiça (SAJU) como um

marco importante para buscar a garantia dos direitos humanos no âmbito da justiça e segurança cidadã.¹⁴¹

O papel da SAJU é de suma importância ao atuar como uma ponte entre o Estado e a sociedade civil, promovendo uma justiça inclusiva e acessível. Em um país marcado por fortes desigualdades sociais, onde o acesso ao Judiciário muitas vezes se revela inatingível para a população mais carente, a criação dessa secretaria busca reverter o quadro de exclusão e proporcionar um atendimento digno e eficiente para aqueles que mais necessitam.

A atuação da SAJU é complementada por políticas interinstitucionais, como a Estratégia Nacional de Promoção de Políticas de Justiça (EJUS), que visa a cooperação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e diversas organizações públicas e privadas. Essa articulação é fundamental para a implementação de uma justiça que seja não apenas formalmente acessível, mas também substantivamente justa, garantindo apoio financeiro, assistência médica e psicológica às vítimas de violência policial e seus familiares.¹⁴²

No mesmo sentido, pode-se dizer que a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve ser vista como uma resposta direta às recomendações da CIDH, refletindo a necessidade premente de monitorar e aperfeiçoar o desempenho do Judiciário brasileiro. O CNJ, enquanto órgão de controle administrativo e financeiro, visa assegurar a transparência e a eficiência na atuação judicial, tornando-se um instrumento vital para a concretização dos princípios de justiça que norteiam o Estado Democrático de Direito.¹⁴³

A CIDH tem enfatizado a necessidade de o Brasil adotar medidas para reduzir a morosidade judicial e melhorar o acesso à justiça, especialmente em casos de violação de direitos humanos, recomendando que o Estado brasileiro implemente mecanismos eficazes para garantir a celeridade processual, evitando a perpetuação de injustiças causadas pela demora excessiva nos processos judiciais.¹⁴⁴

¹⁴¹ CmIDH. **Informe anual 2023**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023Cap5BrasilSPA.PDF>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁴² BRASIL. Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023. Institui a Secretaria de Acesso à Justiça no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2 jan. 2023.

¹⁴³ ALMEIDA, Victor S. A postura do Brasil diante da jurisprudência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96714/a-postura-do-brasil-diante-da-jurisprudencia-do-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁴⁴ NUNES, C. L. G. O princípio da razoável duração do processo e seus critérios de definição no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo do caso Damião X. Lopes. **Revista do CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 35–58, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.219. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/219>. Acesso em: 31 ago. 2024.

A influência da CIDH também se estende ao campo da jurisprudência, moldando o entendimento dos tribunais superiores do Brasil. O STF e o STJ têm reiteradamente se referido às decisões da CIDH em seus julgados, demonstrando um alinhamento crescente do sistema jurídico nacional aos padrões internacionais de direitos humanos. Essa incorporação jurisprudencial reflete um movimento de internacionalização do Direito, reconhecendo a necessidade de harmonização com os tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.¹⁴⁵

Não foi possível observar os pormenores dos acontecimentos nos andamentos dos casos admitidos na CmIDH que indicaram a violação ao princípio da razoável duração do processo, em razão da ausência de informe intermediários. Entretanto, a simples existência desses casos admitidos na Comissão contra o Estado Brasileiro, por si só, já demonstra a relevância de se observar o cumprimento do princípio da garantia da razoável duração do processo enquanto elemento indispensável para a garantia do acesso à justiça.

Nesse contexto, aduz o doutrinador britânico Par Engstrom¹⁴⁶ que a demanda pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nunca foi tão alta quanto atualmente. O número de denúncias feitas ao SIDH contra Estados, tanto por indivíduos quanto por organizações em toda a região, tem crescido de forma constante nas últimas duas décadas. Isso demonstra a relevância do Sistema, especialmente para aqueles cujos direitos foram violados e que estão em situação de vulnerabilidade. Além disso, esse aumento sugere que há importantes efeitos de "observância externa" ao SIDH que merecem uma análise mais aprofundada.

A quantidade significativa de casos admitidos na CmIDH envolvendo o Brasil devido à violação do princípio da razoável duração do processo sublinha a seriedade e a persistência desse problema no sistema judicial brasileiro. A admissão de 11 (onze) casos ao longo de duas décadas, entre 2004 e 2024, aponta não apenas para incidentes isolados, mas para um padrão recorrente de morosidade judicial que afeta diversos processos dentro de cada caso.

Esse contexto destaca a importância do cumprimento do princípio da razoável duração do processo como um pilar essencial para assegurar o acesso efetivo à justiça. A própria aceitação desses casos pela CIDH, mesmo antes de um relatório de mérito,

¹⁴⁵ *Idem.*

¹⁴⁶ ENGSTROM, Par. Rev. Reconciliando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> >. Acesso em: 10 set. 2024.

demonstra que a Comissão reconhece a gravidade das violações alegadas. Isso indica que o Brasil, ao não garantir a celeridade processual, coloca em risco a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, violando compromissos internacionais assumidos com a CADH.

Além disso, a admissão desses casos pela CIDH gera um impacto jurídico e político significativo. Em termos jurídicos, o fato de os casos serem admitidos na Comissão evidencia a incapacidade do Estado brasileiro de resolver essas questões internamente, o que leva à internacionalização das queixas. Isso expõe o país ao escrutínio internacional e pode culminar em sanções ou recomendações que exigem mudanças estruturais no sistema judicial.

Politicamente, esses casos aumentam a pressão sobre o Brasil para que adote medidas eficazes no combate à morosidade judicial. A recorrência de admissões na CIDH funciona como um alerta para a comunidade internacional sobre a insuficiência das reformas judiciais brasileiras até o momento. Isso pode acarretar um prejuízo à imagem do país como signatário comprometido com os direitos humanos e com o cumprimento de suas obrigações internacionais.

Portanto, a quantidade de casos admitidos na CIDH por violações ao princípio da razoável duração do processo evidencia a necessidade urgente de se adotar políticas mais eficazes e estruturais que possam remediar a morosidade judicial no Brasil. A observância deste princípio não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas uma obrigação legal e moral que garante a proteção de direitos fundamentais e a credibilidade do sistema de justiça brasileiro no cenário internacional.

Assim, infere-se que a Justiça Interamericana de Direitos Humanos tem se revelado um instrumento crucial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. As recomendações da CIDH não apenas têm impulsionado reformas institucionais e legislativas, como também têm moldado a jurisprudência nacional, promovendo um sistema de justiça mais alinhado aos preceitos de celeridade e eficiência.

Todavia, o êxito dessa transformação depende do comprometimento contínuo de todos os atores envolvidos (Estado, sociedade civil e operadores do Direito) na implementação plena das decisões e recomendações do SIDH e na concretização dos direitos

humanos no Brasil. Como afirmou Rui Barbosa, a “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”¹⁴⁷.

Para Par Engstrom¹⁴⁸, a efetivação do Estado exige um alto grau de coordenação entre as diversas instituições públicas, abrangendo tanto o poder executivo quanto os poderes legislativo e judiciário. No entanto, frequentemente surgem obstáculos significativos à comunicação e à colaboração entre as agências, além da falta de integração interna nas instituições estatais, o que prejudica a implementação das reformas necessárias para a reparação e a prevenção de novas violações de direitos humanos. Em razão dessas complexidades e das irregularidades generalizadas na administração pública, a influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nas reformas internas encontra-se frequentemente limitada. Contudo, o SIDH pode oferecer um espaço político para diálogo e negociação entre os principais envolvidos nas reformas de direitos humanos, incluindo diferentes esferas do Estado. Além disso, proporciona um conjunto de normas e padrões autoritativos que regulam as áreas específicas a serem reformadas, adicionando uma camada extra de pressão política, incentivo e um sentido de urgência na busca por soluções para as questões relacionadas aos direitos humanos.

Ante o exposto, cabe ao Brasil, portanto, superar as limitações e obstáculos existentes para proporcionar que a Justiça Interamericana cumpra seu papel de guardião dos direitos fundamentais de maneira mais assertiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho ilustra a importância e os desafios do cumprimento do princípio da razoável duração do processo no contexto da Justiça Interamericana e no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, foi abordado o SIDH, sua estrutura e a evolução histórica, destacando-se o Pacto de San José de Costa Rica (CADH) como documento central na proteção dos direitos processuais.

¹⁴⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

¹⁴⁸ ENGSTROM, Par. Rev. Reconceptualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> >. Acesso em: 10 set. 2024.

No detalhamento dos instrumentos e órgãos de controle do SIDH, foi possível perceber que a CmIDH e a CrtIDH desempenham papéis cruciais na supervisão da aplicação desses direitos e na promoção da justiça. A análise de casos submetidos à CIDH revelou que as denúncias de violação ao princípio da razoável duração do processo são recorrentes, especialmente no Brasil, refletindo a complexidade e a urgência de se garantir um acesso eficaz e célere à justiça.

A inclusão do princípio da razoável duração do processo na Carta brasileira, promovida pela EC nº 45/2004, marca um passo significativo em direção ao fortalecimento dos direitos processuais no país. No entanto, os casos admitidos pela CIDH evidenciam que, na prática, a implementação desse princípio ainda enfrenta diversos desafios, principalmente na celeridade dos processos judiciais e administrativos.

A existência de onze casos admitidos na CIDH, entre 2004 e 2024, evidencia não apenas a pertinência das denúncias, mas também a necessidade contínua de se promover reformas estruturais e administrativas para combater a morosidade judicial no Brasil. Esses casos ilustram um padrão preocupante de demora processual, destacando a necessidade de o Estado brasileiro adotar medidas eficazes para acelerar a tramitação dos processos judiciais, especialmente aqueles que envolvem direitos humanos.

A reação do Brasil às recomendações da CIDH, como a criação da SAJU e do CNJ, demonstra uma resposta inicial positiva à crítica internacional. No entanto, a persistência dos problemas indica que tais medidas, embora importantes, ainda não são suficientes para resolver as falhas sistêmicas. A necessidade de uma maior integração entre os sistemas nacional e internacional de proteção aos direitos humanos é evidente, revelando que a eficácia das recomendações do SIDH depende de um comprometido esforço colaborativo por parte de todos os entes envolvidos.

A responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pela violação do princípio da razoável duração do processo, conforme estabelecido pelo artigo 37, §6º da CF, reforça a obrigatoriedade de compensação aos prejudicados pela morosidade judicial. No entanto, o reconhecimento desse direito deve ser mais efetivamente aplicado para que possa servir como verdadeira garantia de justiça para todos os cidadãos.

A análise dos casos aqui destacados nos conduz à indagação sobre até que ponto as reformas institucionais e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro têm sido efetivos na promoção de um acesso ágil e eficiente à justiça. Embora a criação da SAJU e

do CNJ represente passos importantes, a persistência das violações indica que os mecanismos adotados ainda são insuficientes.

Os casos examinados evidenciam uma realidade alarmante: a morosidade judicial não apenas compromete a dignidade dos indivíduos, mas também fragiliza a confiança da sociedade nas instituições de justiça. Assim, é imperativo questionar: como garantir que as recomendações da CIDH sejam efetivamente implementadas e monitoradas? Quais são os limites e as possibilidades das intervenções institucionais em um contexto tão complexo?

Ademais, a responsabilidade objetiva do Estado, conforme delineada pela Constituição Federal, traz à tona a necessidade de um mecanismo robusto de compensação para aqueles cujos direitos foram violados pela lentidão processual. No entanto, como pode o sistema judicial assegurar que essa compensação não seja apenas um remédio tardio, mas um verdadeiro instrumento de justiça preventiva?

Diante de tais reflexões, o Brasil deve, com urgência, adotar uma abordagem integradora que não apenas reconheça, mas que também enfrente as dificuldades intrínsecas ao sistema judiciário. A luta pela razoável duração do processo é, portanto, uma questão de direitos humanos e dignidade, exigindo um comprometimento contínuo de todos os atores envolvidos — do Estado às entidades civis — na construção de um sistema judicial mais justo e acessível.

Por fim, é essencial que haja um diálogo contínuo entre o ordenamento jurídico nacional e as diretrizes internacionais, não apenas como uma resposta a pressões externas, mas como um compromisso genuíno com a efetivação dos direitos fundamentais de cada cidadão brasileiro.

A implementação das recomendações da CIDH, especialmente em casos que envolvem a violação da razoável duração do processo, deve ser encarada como uma oportunidade vital para o Brasil não apenas acelerar sua justiça, mas também reafirmar seu compromisso com os direitos humanos. Ignorar essas recomendações é perpetuar um ciclo de morosidade e impunidade, que compromete a dignidade humana e a credibilidade das instituições judiciais.

Portanto, a responsabilidade recai sobre o Estado e todos os atores sociais para que as reformas sejam não apenas implementadas, mas integradas de maneira eficaz na prática judiciária, promovendo um sistema que não apenas funcione em teoria, mas que realmente

ofereça na prática a eficácia que dele se espera na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMATO, Victoria. Una mirada al proceso de reflexión sobre el funcionamiento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de la Fundación para el Debido Proceso (DPLF)**, n. 16, a. 5, mar. 2012, p. 4-9. Disponível em: <https://www.dplf.org/sites/default/files/1332509827.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2024.

ALMEIDA, Victor Sales. A postura do Brasil diante da jurisprudência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96714/a-postura-do-brasil-diante-da-jurisprudencia-do-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Assembleia Geral da OEA. **Resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08)**. Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 3 de jun. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf>. Acesso em: 8 de maio 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Vinculação de Estado-Membro pelo Direito Internacional: reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Org.). **Direito internacional na Constituição**: estudos em homenagem a Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução Civil**: novas tendências. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, apr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 de maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023. Institui a Secretaria de Acesso à Justiça no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SAJU. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 2 de jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dez. de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.383.776 (2013/0140568-8), Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgamento em 6 de setembro de 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83924289&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 15 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Intituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Fac. de Derecho, Univ. de Buenos Aires, ano V, núm. Esp., 2011, p. 364. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5154944/mod_resource/content/1/Ciclo%20de%20vida%20do%20lit%C3%ADgio%20estrat%C3%A9gico%20no%20sistema%20interamericano%20de%20direitos%20humanos%20-%20Evorah%20Cardoso.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CORAO, Carlos M. Ayala. Reflexiones sobre el futuro del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, n. 30-31, edição esp.: Fortalecimiento del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, 2000, San José: Inst Interamericano de Derechos Humanos., p. 91-127. Disponível em: <https://www2.iidh.ed.cr/IIDH/media/1404/revista-iidh30-31.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2024, p. 111-112.

COSTA, Nayara Mota; XAVIER, Fernando César Costa. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 33, jul-dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.10.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: JusPodivm, 2023.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 133-163, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 de maio 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVAJAL-MARTINEZ, Jorge Enrique; GUZMAN-RINCON, Andrés Mauricio. ¿Justicia demorada? El tiempo de los derechos en el Sistema Interamericano. **Revista da Faculdade de Direito e Ciencia Política** - Univ. Pontif. Bolivar., Medellín, v. 47, n. 126,

p. 143-167, June 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0120-38862017000100143&lng=en&nrm=iso>>. Acesso em: 9 maio 2024.

CIDH. Resolución 3/20. Acciones diferenciadas para atender el atraso procesal en procedimientos de solución amistosa. 21 de abril de 2020. [2020f]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CmIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 de maio 2024.

CmIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatórios de mérito**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp> >. Acesso em: 31 de ago. 2024.

CmIDH. Comissão de direitos humanos. **I Conferência Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos-1/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/relatorios-das-conferencias-anteriores/I%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 12 de maio 2024.

CmIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe anual 2023**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023_Cap_5_BrasilSPA.PDF >. Acesso em: 31 de ago 2024.

CmIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

CNJ. Justiça em Números 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024.

CONSEIL DE L'EUROPE. Caso Wemhof v. Germany (Application n° 122/64). Disponível em: <http://jurnalul.ro/media/file/CASE%20OF%20WEMHOFF%20v_%20GERMANY.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2024.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X v. França. Aplicação n° 18020/91. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57801%22%5D%7D>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SIMORE Interamericano. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Observatório de Impacto. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/observatorio/default.asp>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

ENGSTROM, Par. Rev. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf> >. Acesso em: 10 set. 2024.

GALVÃO, Viviany Kelly. A criação da nacionalidade no Sistema Interamericano. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 65-90 set./dez. 2017. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2385/113>>. Acesso em: 28 de mar. 2024.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Independências na America**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/independencias-na-america/>>. Acesso em: 4 de maio 2024.

G1. Após decreto de Bolsonaro, estados dizem que não vão reabrir salões de beleza, barbearias e academias. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/11/governadores-anunciam-que-nao-irao-seguir-novas-diretrizes-sobre-servicos-essenciais-durante-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 12 de maio 2024.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Duração razoável do processo e desjudicialização da execução civil. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução Civil**: novas tendências. Indaiatuba (SP): Foco, 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

KWEITEL, Juana; CETRA, Raísa. Muchos Brasil. **Revista de la Fundación para el Debido Proceso (DPLF)**, n. 19, ano 7, abr. 2014, p. 48-51. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_web_0.pdf. Acesso em: 31 de ago. 2024.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cächapuz de. A execução das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Em defesa da ampliação da capacidade postulatória. **Revista dos Tribunais**, vol. 977, p. 241-264, mar. 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: Processo Civil, Penal e Administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal. 12ª ed.** Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, C. L. G. O princípio da razoável duração do processo e seus critérios de definição no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 35–58, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.219. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/219>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

OEA. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos,1%20da%20Carta%20da%20OEA.> Acesso em: 09 jul. 2021. 167 OEA. Assembleia Geral da OEA. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp. Acesso em: 28 de ago. 2024.

OEA. CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

OEA. CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 31 de ago. 2024.

OEA. CIDH. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 28 de ago. 2024.

OEA. CIDH. Ratificações e adesões à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 31 de ago. 2024.

OEA. CIDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de out. a 13 de nov. de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2024.

OEA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2022: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de abril de 2023. Washington DC: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2023. Capítulo II: El Sistema de Peticiones y Casos, Soluciones Amistosas y Medidas Cautelares. Parágrafo 8, p. 77-78. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/4-IA2022_Cap_2_ES.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2022: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de abril de 2023. Washington DC: Secretaría General Organización de los Estados Americanos, 2023. Introducción. Parágrafo 18, p. 4. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/4-IA2022_Cap_2_ES.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informes de Admissibilidade**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 18 fev 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Secretaria Geral**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/secretaria_geral.asp>. Acesso em: 6 de maio 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **O que é a CIDH?** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 28 de mar. 2024.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Rev. Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201455&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 de maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Rev. Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1361. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029/20617>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PERRONE, Christian. Direitos humanos e OEA. Processos e procedimentos. **RSTPR**, Asunción, v. 3, n. 6, p. 69-87, Aug. 2015. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600069&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 de maio 2024.

PORTO BELO, Duína. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 55–68, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.148. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/148>. Acesso em: 31 ago. 2024.

POZZATTI, Ademar; VERDUM, Ana Carolina Campara. A tensão entre o direito informacional e a condução de pesquisas empíricas: uma análise a partir de diário de pesquisa empírica e bibliometria sobre a transparência do SIDH. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 3, p. 817 - 846, set./dez. 2024.

POZZATTI, Ademar. Cooperação Internacional como Acesso à Justiça nas Relações Internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita. 2015. 529 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos humanos e seu processo de universalização**: análise da Convenção Americana. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

VALE, Luís Manoel Borges do. Os precedentes vinculantes, no Direito Processual Civil brasileiro e o direito fundamental à razoável duração do processo. **Universidade Federal de Alagoas**. Maceió, 2019.

WEIMER, Karen Sibila Strobel Moreira; OLIVEIRA, Denize Cristina de; ANUNCIAÇÃO, Luis Flávio Chaves. A Comissão Nacional da Verdade e a construção de memórias sociais. **Revista de Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 435-448, dez. 2019. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 de maio 2024.